



PARLAMENTO EUROPEU

2014 - 2019

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2011/0023(COD)

20.4.2015

ALTERAÇÕES 48 - 329

Projeto de relatório
Timothy Kirkhope
(PE549.223v01-00)

Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave

Proposta de diretiva
(COM(2011)0032 – C7-0039/2011 – 2011/0023(COD))

AM_Com_LegReport

Alteração 48
Jan Philipp Albrecht

Projeto de resolução legislativa
N.º 1

Proposta de rejeição

1. *Aprova a posição em primeira leitura que se segue;*

1. *Rejeita a proposta da Comissão;*

Or. en

Justificação

A Comissão ainda não apresentou elementos de prova que justifiquem a necessidade e proporcionalidade de um sistema PNR a nível da UE. O Grupo de Trabalho do artigo 29.º, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a Agência dos Direitos Fundamentais também não estão convencidos e opõem-se a uma tal medida. Ver também o considerando 4-A (novo) relativo ao acórdão do TJUE sobre a conservação de dados.

Alteração 49
Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat, Barbara Spinelli

Projeto de resolução legislativa
N.º 1

Projeto de resolução legislativa

Alteração

1. *Aprova a posição em primeira leitura que se segue;*

1. *Rejeita a proposta da Comissão;*

Or. en

Alteração 50
Marine Le Pen, Edouard Ferrand, Gilles Lebreton

Projeto de resolução legislativa
N.º 1

Projeto de resolução legislativa

Alteração

1. *Aprova a posição em primeira leitura que se segue;*

1. *Rejeita a proposta de diretiva;*

Or. fr

Alteração 51

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Michał Boni, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Rachida Dati, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

**Projeto de resolução legislativa
Citação 5-A (nova)**

Projeto de resolução legislativa

Alteração

– *Tendo em conta a resolução do Parlamento Europeu, de 11 de fevereiro de 2015, sobre medidas de combate ao terrorismo (2015/2530(RSP)),*

Or. en

Alteração 52

Marine Le Pen, Edouard Ferrand, Gilles Lebreton

**Projeto de resolução legislativa
N.º 2**

Projeto de resolução legislativa

Alteração

2. *Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;*

2. *É favorável a uma abordagem direcionada e mais eficaz, orientada para os grupos de risco, em vez de considerar todos os passageiros como potenciais terroristas ou criminosos;*

Or. fr

Alteração 53
Marine Le Pen, Edouard Ferrand, Gilles Lebreton

Projeto de resolução legislativa
N.º 2-A (novo)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

2-A. Sublinha que a luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada é dificultada pela Convenção de Schengen, por um lado porque impossibilita os controlos fronteiriços a nível interno e por outro lado pela falta de controlo das fronteiras externas;

Or. fr

Alteração 54
Marine Le Pen, Edouard Ferrand, Gilles Lebreton

Projeto de resolução legislativa
N.º 2-B (novo)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

2-B. Considera a recolha generalizada de dados PNR para fins policiais não conforme à noção de proteção dos dados e da vida privada dos passageiros;

Or. fr

Alteração 55
Marine Le Pen, Edouard Ferrand, Gilles Lebreton

Projeto de resolução legislativa
N.º 2-C (novo)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

2-C. Opõe-se à transferência de dados

PNR para países terceiros e manifesta preocupação com a eventual utilização que estes últimos possam fazer dos referidos dados;

Or. fr

Alteração 56

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Título 1

Texto da Comissão

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave

Alteração

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e *de alguns tipos de* criminalidade *transnacional* grave

Or. en

Alteração 57

Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva

Título 1

Texto da Comissão

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave

Alteração

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade *transnacional* grave

Alteração 58

Sophia in 't Veld, Cecilia Wikström, Nathalie Griesbeck, Filiz Hysmenova, Gérard Deprez, Petr Ježek

Proposta de diretiva

Título 1

Texto da Comissão

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave

Alteração

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade *transnacional* grave

(Caso sejam adotadas, as alterações aplicar-se-ão a todo o texto.)

Justificação

Alteração do instrumento jurídico de diretiva para regulamento.

Alteração 59

Sophia in 't Veld, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva

Título 1

Texto da Comissão

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação

Alteração

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação

e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave

e repressão das infrações terroristas e da criminalidade *transnacional* grave

Or. en

Alteração 60

Sophia in 't Veld, Cecilia Wikström

Proposta de diretiva

Citação 1

Texto da Comissão

– Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a),

Alteração

– Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente *o artigo 16.º*, o artigo 82.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a),

Or. en

Alteração 61

Sophia in 't Veld, Cecilia Wikström, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva

Citação 1-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

– *Tendo em conta os artigos 7.º, 8.º e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,*

Or. en

Alteração 62

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1) O objetivo da presente diretiva consiste em harmonizar as legislações dos Estados-Membros, a fim de criar um quadro jurídico único para a proteção e o intercâmbio de dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) entre as autoridades responsáveis dos Estados-Membros.

Or. it

**Alteração 63
Cornelia Ernst**

**Proposta de diretiva
Considerando 1**

Texto da Comissão

Alteração

(1) Em 6 de novembro de 2007, a Comissão adotou uma proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de aplicação da lei³³. No entanto, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de dezembro de 2009, a proposta, que ainda não fora aprovada pelo Conselho, tornou-se obsoleta.

Suprimido

³³ COM (2007) 654.

Or. en

**Alteração 64
Cornelia Ernst**

**Proposta de diretiva
Considerando 2**

Texto da Comissão

Alteração

O «Programa de Estocolmo — uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos»³⁴, convida a Comissão a apresentar uma proposta relativa à utilização de dados PNR para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão do terrorismo e da criminalidade grave.

Suprimido

³⁴ *Documento do Conselho 17024/09 de 2.12.2009.*

Or. en

Alteração 65
Hugues Bayet

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Os acontecimentos recentes demonstraram a necessidade de se formular uma resposta mais eficaz perante as ameaças com as quais a União é confrontada em matéria de segurança. Qualquer dispositivo suplementar neste domínio deve, em simultâneo, respeitar evidentemente os direitos fundamentais, demonstrar a sua eficácia e ser proporcionado face aos objetivos a alcançar.

Or. fr

Alteração 66
Hugues Bayet

**Proposta de diretiva
Considerando 2-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) O reforço da luta contra o terrorismo necessita, antes de mais, que os instrumentos existentes (por exemplo: SIS II) em matéria de controlo das fronteiras externas e de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sejam utilizados da forma mais eficaz possível. Esta eficácia depende estreitamente de uma atualização permanente e completa destes instrumentos por parte dos serviços ad hoc dos diferentes Estados-Membros, assim como da colaboração ativa e aprofundada entre os seus serviços de polícia e de informações.

Or. fr

**Alteração 67
Jan Philipp Albrecht**

**Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O Tribunal de Justiça da UE, no seu acórdão de 8 de abril de 2014, decidiu que a conservação maciça de dados pessoais gerados em contexto comercial para fins de aplicação da lei sem qualquer suspeita específica ou, pelo menos, ligação indireta a uma ameaça ou risco viola a Carta dos Direitos Fundamentais. A Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a

Diretiva 2002/58/CE, foi declarada inválida pelo referido acórdão^{1-A}.

^{1-A} Acórdão relativo aos processos apensos C-293/12 e C-594/12, Digital Rights Ireland Ltd e Seitlinger e outros, 8 de abril de 2014.

Or. en

Alteração 68
Vicky Maeijer

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A reintrodução de controlos fronteiriços efetivos nas fronteiras internas e externas da União Europeia constitui a única forma verdadeiramente eficaz de combate ao terrorismo e à criminalidade transfronteiras.

Or. nl

Alteração 69
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) Os dados PNR são necessárias para prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e a criminalidade grave e, portanto, reforçar a segurança interna.

Suprimido

Or. en

Justificação

Não existem provas que corroborem esta alegação, como tal deve ser suprimida.

Alteração 70

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os dados PNR ***são necessárias para*** prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e ***a*** criminalidade grave e, portanto, reforçar a segurança interna.

Alteração

(5) Os dados PNR ***podem ajudar a*** prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e ***alguns tipos de*** criminalidade ***transnacional*** grave e, portanto, reforçar a segurança interna.

Or. en

Alteração 71

Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os dados PNR ***são necessárias*** para prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e ***a*** criminalidade grave e, portanto, reforçar a segurança interna.

Alteração

(5) Os dados PNR ***podem ser úteis*** para prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e ***alguns tipos de*** criminalidade ***transnacional*** grave e, portanto, reforçar a segurança interna.

Or. en

Justificação

A Comissão, até à data, ainda não apresentou elementos de prova que justifiquem a necessidade e a proporcionalidade de se proceder ao tratamento de todos os dados PNR.

Alteração 72
Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os dados PNR ***são necessárias para*** prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e ***a*** criminalidade grave e, portanto, reforçar a segurança interna.

Alteração

(5) Os dados PNR ***podem contribuir*** para prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e a criminalidade grave e, portanto, reforçar a segurança interna.

Or. en

Alteração 73
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os dados PNR ***são necessárias*** para prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e a criminalidade grave ***e, portanto,*** reforçar a segurança interna.

Alteração

(5) Os dados PNR ***podem contribuir*** para prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e a criminalidade grave; ***constituem um dos instrumentos disponíveis para*** reforçar a segurança interna.

Or. fr

Alteração 74
Lorenzo Fontana

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os dados PNR são ***necessárias*** para prevenir, detetar, investigar e reprimir ***eficazmente*** as infrações terroristas e a

Alteração

(5) Os dados PNR são ***recolhidos*** para prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e a

criminalidade grave *e, portanto*, reforçar a segurança interna.

criminalidade grave *com vista a* reforçar a segurança interna.

Or. it

Alteração 75

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os dados PNR *são necessárias* para prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e a criminalidade grave *e, portanto, reforçar a segurança interna*.

Alteração

(5) Os dados PNR *podem ser um meio útil* para prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e a criminalidade grave *transnacional*.

Or. it

Alteração 76

Ana Gomes

Proposta de diretiva

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os dados PNR são *necessárias* para prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e a criminalidade grave e, portanto, reforçar a segurança interna.

Alteração

(5) Os dados PNR são *necessários* para prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e a criminalidade *transnacional* grave e, portanto, reforçar a segurança interna.

Or. en

Alteração 77

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) Os dados PNR ajudam as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a prevenir, detetar, investigar e reprimir crimes graves, incluindo atos terroristas, comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objetos procurados, para obter provas e, se for caso disso, detetar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.

Suprimido

Or. it

Alteração 78

Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) Os dados PNR ajudam as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a prevenir, detetar, investigar e reprimir crimes graves, incluindo atos terroristas, comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objetos procurados, para obter provas e, se for caso disso, detetar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.

Suprimido

Or. en

Alteração 79

Sophia in 't Veld, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) Os dados PNR ajudam as autoridades

(6) Os dados PNR ajudam as autoridades

responsáveis pela aplicação da lei a prevenir, detetar, investigar e reprimir crimes graves, incluindo atos terroristas, **comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objetos procurados, para obter provas e, se for caso disso, detetar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.**

responsáveis pela aplicação da lei a prevenir, detetar, investigar e reprimir crimes **transnacionais** graves, incluindo atos terroristas.

Or. en

Alteração 80 **Jan Philipp Albrecht**

Proposta de diretiva **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) Os dados PNR **ajudam** as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a prevenir, detetar, investigar e reprimir crimes graves, incluindo atos terroristas, comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objetos procurados, para **obter** provas e, se for caso disso, detetar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.

Alteração

(6) Os dados PNR **podem ajudar** as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a prevenir, detetar, investigar e reprimir **alguns tipos de crimes transnacionais** graves, incluindo atos terroristas, comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objetos procurados, para **encontrar as** provas **necessárias** e, se for caso disso, detetar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.

Or. en

Alteração 81 **Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon**

Proposta de diretiva **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) Os dados PNR **ajudam** as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a prevenir, detetar, investigar e reprimir crimes graves, incluindo atos terroristas,

Alteração

(6) Os dados PNR **podem ajudar** as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a prevenir, detetar, investigar e reprimir **alguns tipos de crimes transnacionais**

comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objetos procurados, para obter provas e, se for caso disso, detetar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.

graves, incluindo atos terroristas, comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objetos procurados, para obter provas e, se for caso disso, detetar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.

Or. en

Alteração 82 **Sylvie Guillaume**

Proposta de diretiva **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) Os dados PNR *ajudam* as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a prevenir, detetar, investigar e reprimir crimes graves, incluindo atos terroristas, comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objetos procurados, para obter provas e, se for caso disso, detetar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.

Alteração

(6) Os dados PNR *podem ajudar* as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a prevenir, detetar, investigar e reprimir crimes graves, incluindo atos terroristas, comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objetos procurados, para obter provas e, se for caso disso, detetar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.

Or. fr

Alteração 83 **Ana Gomes**

Proposta de diretiva **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) Os dados PNR ajudam as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a prevenir, detetar, investigar e reprimir crimes graves, incluindo atos terroristas, comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objetos procurados, para obter provas e, se for caso disso, detetar

Alteração

(6) Os dados PNR ajudam as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a prevenir, detetar, investigar e reprimir crimes *transnacionais* graves, incluindo atos terroristas, comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objetos procurados, para obter provas e, se for caso

cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.

disso, detetar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.

Or. en

Alteração 84

Brice Hortefeux, Rachida Dati, Nadine Morano

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Os dados PNR ajudam as autoridades responsáveis pela **aplicação da lei** a prevenir, detetar, investigar e reprimir crimes graves, **incluindo** atos terroristas, comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objetos procurados, para obter provas e, se for caso disso, detetar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.

Alteração

(6) Os dados PNR ajudam as autoridades responsáveis pela **prevenção, deteção e repressão** a prevenir, detetar, investigar e reprimir crimes graves **e** atos terroristas, comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objetos procurados, para obter provas e, se for caso disso, detetar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.

Or. fr

Alteração 85

Cornelia Ernst

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas

Alteração

(7) A fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, **a** utilização de dados PNR **deve** ser **limitada** aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspetiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, **os aspetos da** utilização de dados PNR **relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados** aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

Or. en

Alteração 86 **Sophia in 't Veld**

Proposta de diretiva **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. **Ao utilizarem** os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei **podem** abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspetiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. **Contudo, a fim de assegurar que**

Alteração

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes **transnacionais** graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. Os dados PNR **podem ajudar** as autoridades responsáveis pela aplicação da lei **a** abordar a ameaça da criminalidade **transnacional** grave e do terrorismo transnacional numa perspetiva diferente do tratamento de outras

o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

categorias de dados pessoais.

Or. en

Alteração 87
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os dados PNR *permitem* que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspetiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, *os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos*

Alteração

(7) Os dados PNR *podem permitir* que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes *transnacionais* graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspetiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, *o tratamento de dados PNR deve ser limitado a alguns crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão*

crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados, *e deve ser limitado unicamente aos voos onde comprovadamente exista um risco elevado de, entre os passageiros, se encontrarem pessoas suscetíveis de estarem implicadas em crimes transnacionais graves e atos de terrorismo, com base numa ordem judicial.*

Or. en

Alteração 88

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os dados PNR *permitem* que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. *Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspetiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos crimes graves que também*

Alteração

(7) Os dados PNR *podem permitir* que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de *alguns tipos de crimes transnacionais* graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes.

tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

Or. en

Alteração 89
Lorenzo Fontana

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspetiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

Alteração

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem *também* pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspetiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

Or. it

Alteração 90
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os dados PNR *permitem* que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspetiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

Alteração

(7) Os dados PNR *podem permitir* que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspetiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

Or. fr

Alteração 91
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados **sugere** que **possam estar** envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. **Ao utilizarem** os dados PNR, **as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem** abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspetiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

Alteração

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves **transnacionais** ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados **indica** que **existem grandes probabilidades de estarem** envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. Os dados PNR **podem nomeadamente representar um meio útil para** abordar a ameaça da criminalidade grave **transnacional** e do terrorismo numa perspetiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

Or. it

Alteração 92

Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os dados PNR permitem **que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem** pessoas que eram

Alteração

(7) Os dados PNR permitem **identificar** pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não

anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ***ou de atos terroristas***, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade grave ***e do terrorismo*** numa perspetiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados ***aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados***.

eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de ***atos terroristas ou*** crimes graves, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça ***do terrorismo e*** da criminalidade grave numa perspetiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados ***ao terrorismo e à criminalidade grave em causa***.

Or. en

Alteração 93

Ana Gomes

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser

Alteração

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser

sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspetiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade **transnacional** grave e do terrorismo numa perspetiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos crimes **transnacionais** graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados, **sendo esta uma condição indispensável para que a utilização destes dados por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei seja proporcionada.**

Or. en

Alteração 94

Brice Hortefeux, Rachida Dati, Nadine Morano

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. Ao utilizarem os

Alteração

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei **e as autoridades responsáveis pela prevenção e deteção** identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas

dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça ***da criminalidade grave e do terrorismo numa perspetiva diferente*** do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados ***aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.***

autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei ***e as autoridades responsáveis pela prevenção e deteção*** podem abordar a ameaça do terrorismo ***e da criminalidade grave numa outra perspetiva para além*** do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados ***às infrações terroristas e às formas relevantes de criminalidade grave.***

Or. fr

Alteração 95

Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) O tratamento de dados pessoais deve ser proporcional ao objetivo específico ***de segurança*** prosseguido pela presente diretiva.

Alteração

(8) O tratamento de dados pessoais deve ser ***necessário e*** proporcional ao objetivo específico prosseguido pela presente diretiva.

Or. en

Alteração 96

Birgit Sippel, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) O tratamento de dados pessoais deve ser proporcional ao objetivo específico **de segurança** prosseguido pela presente diretiva.

Alteração

(8) O tratamento de dados pessoais deve ser proporcional **e necessário** ao objetivo específico prosseguido pela presente diretiva.

Or. en

Alteração 97

Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) O tratamento de dados pessoais deve ser proporcional ao objetivo específico **de segurança** prosseguido pela presente diretiva.

Alteração

(8) O tratamento de dados pessoais deve ser **necessário para o**, e proporcional ao, objetivo específico prosseguido pela presente diretiva.

Or. en

Alteração 98

Monika Hohlmeier

Proposta de diretiva

Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) O tratamento automatizado dos dados PNR é menos intrusivo do que os controlos físicos nas fronteiras ou os mandados de busca emitidos contra as transportadoras aéreas e os operadores económicos que não são transportadoras; é de notar que, no âmbito do referido tratamento, mais de 99% dos dados nunca são efetivamente analisados pela ação humana e que a investigação de crimes graves e terrorismo pode ser efetuada

assegurando, ao mesmo tempo, períodos de espera mais curtos e movimentos de passageiros nos aeroportos mais eficientes.

Or. de

Alteração 99
Monika Hohlmeier

Proposta de diretiva
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-B) O tratamento automatizado de dados deve incidir sobre dados em massa com base em regras previamente determinadas e deve ser realizado pela autoridade competente ou pela Europol em rotas específicas e identificando tipos específicos de criminalidade, não devendo constituir um acesso a conjuntos de dados individuais; para cumprir o objetivo da presente diretiva, o referido tratamento deve incidir no conjunto total de dados disponíveis, sendo que esses dados só ficam visíveis aos humanos quando o tratamento gerar uma correspondência.

Or. en

Alteração 100
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) A utilização dos dados PNR, juntamente com as informações antecipadas sobre os passageiros em certos casos, confere um valor

Suprimido

acrescentado à assistência dada aos Estados-Membros na verificação da identidade das pessoas, reforçando assim o seu valor para efeitos de aplicação da lei.

Or. en

Alteração 101
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) A utilização dos dados PNR, juntamente com as informações antecipadas sobre os passageiros em certos casos, confere um valor acrescentado à assistência dada aos Estados-Membros na verificação da identidade das pessoas, reforçando assim o seu valor para efeitos de aplicação da lei.

Suprimido

Or. it

Alteração 102
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) A utilização dos dados PNR, juntamente com as informações antecipadas sobre os passageiros em certos casos, confere um valor acrescentado à assistência dada aos Estados-Membros na verificação da identidade das pessoas, reforçando assim o seu valor para efeitos de aplicação da lei.

Suprimido

lei.

Or. en

Justificação

A Comissão, até à data, ainda não apresentou elementos de prova que justifiquem a necessidade e a proporcionalidade de se proceder ao tratamento de todos os dados PNR.

Alteração 103

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A utilização dos dados PNR, juntamente com as informações antecipadas sobre os passageiros em certos casos, **confere** um valor acrescentado à assistência dada aos Estados-Membros na verificação da identidade das pessoas, reforçando assim o seu valor para efeitos de aplicação da lei.

Alteração

(9) A utilização dos dados PNR, juntamente com as informações antecipadas sobre os passageiros em certos casos, **pode conferir** um valor acrescentado à assistência dada aos Estados-Membros na verificação da identidade das pessoas, reforçando assim o seu valor para efeitos de aplicação da lei.

Or. en

Alteração 104

Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Para prevenir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas e a criminalidade grave, é portanto essencial que todos os Estados-Membros adotem disposições impondo obrigações às transportadoras aéreas que asseguram voos internacionais para ou a partir do

Alteração

Suprimido

território dos Estados-Membros da União Europeia.

Or. en

Alteração 105

Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva

Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) Para prevenir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas e a criminalidade grave, é portanto essencial que todos os Estados-Membros adotem disposições impondo obrigações às transportadoras aéreas que asseguram voos internacionais para ou a partir do território dos Estados-Membros da União Europeia.

Suprimido

Or. en

Alteração 106

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Rachida Dati, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Artis Pabriks, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Elissavet Vozemberg, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) Para prevenir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas e a criminalidade grave, é portanto essencial que todos os Estados-Membros adotem disposições impondo obrigações às transportadoras aéreas que asseguram voos

(10) Para prevenir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas e a criminalidade grave, é portanto essencial que todos os Estados-Membros adotem disposições impondo obrigações às transportadoras aéreas que asseguram voos

internacionais para ou a partir do território dos Estados-Membros da União Europeia.

internacionais para ou a partir do território dos Estados-Membros da União Europeia, *voos no interior da UE de um Estado-Membro para outro Estado-Membro e voos domésticos cujo destino final seja o mesmo Estado-Membro, bem como aos operadores económicos que não são empresas de transportes mas que estão implicados na marcação dos referidos voos.*

Or. en

Alteração 107

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Para prevenir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas e a criminalidade grave, é portanto essencial que todos os Estados-Membros adotem disposições impondo obrigações às transportadoras aéreas que asseguram voos internacionais para ou a partir do território dos Estados-Membros da União Europeia.

Alteração

(10) Para prevenir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas e a criminalidade grave *transnacional*, é portanto essencial que todos os Estados-Membros adotem disposições impondo obrigações às transportadoras aéreas que asseguram voos internacionais para ou a partir do território dos Estados-Membros da União Europeia.

Or. it

Alteração 108

Ana Gomes, Marju Lauristin, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Para prevenir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas e a

Alteração

(10) Para prevenir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas e a

criminalidade grave, é portanto essencial que todos os Estados-Membros adotem disposições impondo obrigações às transportadoras aéreas que asseguram voos internacionais para ou a partir do território dos Estados-Membros da União Europeia.

criminalidade *transnacional* grave, é portanto essencial que todos os Estados-Membros adotem disposições impondo obrigações às transportadoras aéreas que asseguram voos internacionais para ou a partir do território dos Estados-Membros da União Europeia, *incluindo voos fretados, bem como a outros operadores comerciais ou operadores de voos não comerciais que assegurem voos particulares e voos fretados particulares.*

Or. en

Alteração 109
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Para prevenir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas e a criminalidade grave, é portanto essencial que todos os Estados-Membros adotem disposições *impondo* obrigações às transportadoras aéreas que asseguram voos internacionais para ou a partir do território dos Estados-Membros da União Europeia.

Alteração

(10) Para prevenir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas e a criminalidade grave, é portanto essencial que todos os Estados-Membros adotem disposições *que visem harmonizar e limitar estritamente as* obrigações *aplicáveis* às transportadoras aéreas que asseguram voos internacionais para ou a partir do território dos Estados-Membros da União Europeia.

Or. en

Alteração 110
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Para prevenir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas e **a** criminalidade grave, é portanto essencial que todos os Estados-Membros adotem disposições impondo obrigações às transportadoras aéreas que asseguram voos internacionais para ou a partir do território dos Estados-Membros da União Europeia.

Alteração

(10) Para prevenir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas e **alguns tipos de** criminalidade **transnacional** grave, é portanto essencial que todos os Estados-Membros adotem disposições impondo obrigações às transportadoras aéreas que asseguram voos internacionais para ou a partir do território dos Estados-Membros da União Europeia.

Or. en

Alteração 111

Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva

Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) O objetivo da presente diretiva consiste em garantir a segurança e proteger a vida e a segurança do público, respeitando integralmente as suas liberdades fundamentais, bem como criar um quadro jurídico para a proteção e o intercâmbio de dados PNR entre os Estados-Membros e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pela prevenção e supressão do terrorismo e da criminalidade grave.

Or. en

Alteração 112

Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) As transportadoras aéreas já procedem à recolha e ao tratamento dos dados PNR dos seus passageiros para fins comerciais. A presente diretiva não deve impor às transportadoras aéreas que recolham ou conservem dados adicionais dos passageiros, nem exigir que os passageiros forneçam outros dados para além dos que já são fornecidos às transportadoras aéreas.

Alteração

(11) As transportadoras aéreas, ***as agências de viagens e outras entidades que recolhem dados PNR*** já procedem à recolha e ao tratamento dos dados PNR dos seus passageiros para fins comerciais. A presente diretiva não deve impor às transportadoras aéreas, ***às agências de viagens ou às outras entidades que recolhem dados PNR***, que recolham ou conservem dados adicionais dos passageiros, nem exigir que os passageiros forneçam outros dados para além dos que já são fornecidos às transportadoras aéreas.

Or. en

Alteração 113

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Brice Hortefeux, Rachida Dati, Nadine Morano, Elissavet Vozemberg, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) As transportadoras aéreas já procedem à recolha e ao tratamento dos dados PNR dos seus passageiros para fins comerciais. A presente diretiva não deve impor às transportadoras aéreas que recolham ou conservem dados adicionais dos passageiros, nem exigir que os passageiros forneçam outros dados para além dos que já são fornecidos às transportadoras aéreas.

Alteração

(11) As transportadoras aéreas já procedem à recolha e ao tratamento dos dados PNR dos seus passageiros para fins comerciais. A presente diretiva não deve impor às transportadoras aéreas ***e aos operadores económicos que não são empresas de transportes*** que recolham ou conservem dados adicionais dos passageiros, nem exigir que os passageiros forneçam outros dados para além dos que já são fornecidos às transportadoras aéreas ***e aos operadores económicos que não são empresas de transportes***.

Alteração 114

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Marju Lauristin, Anna Hedh, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) As transportadoras aéreas já procedem à recolha e ao tratamento dos dados PNR dos seus passageiros para fins comerciais. A presente diretiva não deve impor às transportadoras aéreas que recolham ou conservem dados adicionais dos passageiros, nem exigir que os passageiros forneçam outros dados para além dos que já são fornecidos às transportadoras aéreas.

Alteração

(11) As transportadoras aéreas já procedem à recolha e ao tratamento dos dados PNR dos seus passageiros para fins comerciais. A presente diretiva não deve impor às transportadoras aéreas que recolham ou conservem dados adicionais dos passageiros, nem exigir que os passageiros forneçam outros dados para além dos que já são fornecidos às transportadoras aéreas. ***No caso dos voos fretados e dos voos particulares, os dados PNR também devem ser recolhidos e transferidos para a unidade de informações de passageiros do Estado-Membro relevante.***

Alteração 115

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Monika Hohlmeier, Rachida Dati, Brice Hortefeux, Elissavet Vozemberg, Nadine Morano, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Andrea Bocskor, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Os operadores económicos que não são empresas de transportes, como as agências de viagens e os operadores

turísticos, vendem viagens organizadas recorrendo a voos fretados para os quais recolhem e processam dados PNR dos seus clientes, sem necessariamente transferir esses dados para a companhia aérea que opera esses voos.

Or. en

Alteração 116
Sophia in 't Veld, Gérard Deprez

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) As transportadoras aéreas, as agências de viagens e outras entidades que recolhem dados PNR já procedem à recolha e ao tratamento dos dados PNR dos seus passageiros para fins comerciais. O presente regulamento não deve impor às transportadoras aéreas, às agências de viagens ou às outras entidades que recolhem dados PNR, que recolham ou conservem dados adicionais dos passageiros, nem exigir que os passageiros forneçam outros dados além dos que já são fornecidos às transportadoras aéreas.

Or. en

Justificação

Relacionada com a alteração para regulamento.

Alteração 117
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

(11-A) Os Estados-Membros devem suportar os custos da utilização, conservação e transmissão de dados PNR.

Or. en

Alteração 118
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Considerando 12

(12) A definição de infrações terroristas deve ser retomada dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo³⁷. ***A definição de criminalidade grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros³⁸. Contudo, os Estados-Membros devem excluir infrações menores relativamente às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente diretiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade. A definição de criminalidade transnacional grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho e da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional.***

(12) A definição de infrações terroristas deve ser retomada dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo³⁷.

³⁷ JO L 164 de 22.6.2002, p. 3. Decisão com a última redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008 (JO

³⁷ JO L 164 de 22.6.2002, p. 3. Decisão com a última redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008 (JO

L 330 de 9.12.2008, p. 21).

³⁸ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

L 330 de 9.12.2008, p. 21).

³⁸ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

Or. en

Alteração 119

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A definição de infrações terroristas deve ser retomada dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo³⁷. ***A definição de criminalidade grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros³⁸. Contudo, os Estados-Membros devem excluir infrações menores relativamente às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente diretiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade. A definição de criminalidade transnacional grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho e da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional.***

³⁸ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

³⁷ JO L 164 de 22.6.2002, p. 3. Decisão com a última redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008 (JO L 330 de 9.12.2008, p. 21).

Alteração

(12) A definição de infrações terroristas deve ser retomada dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo³⁷.

³⁸ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

³⁷ JO L 164 de 22.6.2002, p. 3. Decisão com a última redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008 (JO L 330 de 9.12.2008, p. 21).

Alteração 120

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Brice Hortefeux, Rachida Dati, Nadine Morano, Elissavet Vozemberg, Kinga Gál, Barbara Matera, Michal Boni, Artis Pabriks, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A definição de infrações terroristas deve ser ***retomada dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo***³⁷. ***A definição de criminalidade grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros***³⁸. ***Contudo, os Estados-Membros devem excluir infrações menores relativamente às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente diretiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade. A definição de criminalidade transnacional grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho e da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional.***

³⁸ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

Alteração

(12) A definição de infrações terroristas ***aplicada na presente diretiva*** deve ser ***idêntica à*** da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo, ***com a última redação que lhe foi dada pela Decisão 2008/919/JAI do Conselho. A expressão «criminalidade grave» aplicada na presente diretiva engloba os crimes enumerados no artigo 2.º, parágrafo 1.***

³⁸ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

Alteração 121

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A definição de infrações terroristas deve ser retomada dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo³⁷. ***A definição de criminalidade grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros³⁸. Contudo, os Estados-Membros podem excluir infrações menores relativamente às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente diretiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade. A definição de criminalidade transnacional grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho e da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional.***

³⁷ JO L 164 de 22.6.2002, p. 3. Decisão com a última redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de Novembro de 2008 (JO L 330 de 9.12.2008, p. 21).

³⁸ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

Alteração

(12) A definição de infrações terroristas deve ser retomada dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo³⁷. ***A lista de casos de criminalidade grave transnacional, incluída na presente diretiva, deve ser efetuada selecionando algumas das formas de criminalidade enumeradas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros³⁸ e na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional. Os Estados-Membros são obrigados a excluir a criminalidade grave, conforme definida no artigo 2.º, n.º 2 da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, que não seja transnacional, e as infrações menores relativamente às quais o tratamento de dados PNR por força da presente diretiva não é considerado conforme com o princípio da proporcionalidade.***

³⁷ JO L 164 de 22.6.2002, p. 3. Decisão com a última redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008 (JO L 330 de 9.12.2008, p. 21).

³⁸ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

Or. it

Alteração 122

Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A definição de infrações terroristas deve ser retomada *dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo*³⁷. *A definição de criminalidade grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros*³⁸. *Contudo, os Estados-Membros podem excluir infrações menores relativamente às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente diretiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade.* A definição de criminalidade *transnacional* grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho *e da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional.*

³⁸ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

Alteração

(12) A definição de infrações terroristas deve ser retomada *das infrações definidas nos termos do direito nacional e deve incluir viagens cuja finalidade seja perpetrar, planejar, preparar, dar e receber formação para atos de terrorismo, em conformidade com a Resolução n.º 2178 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o protocolo adicional da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo.* A definição de criminalidade grave *aplicada na presente diretiva* deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, *de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.*

³⁸ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

Or. en

Alteração 123
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A definição de infrações terroristas deve ser retomada dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do

Alteração

(12) A definição de infrações terroristas deve ser retomada dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do

Conselho relativa à luta contra o terrorismo³⁷. A definição de criminalidade grave deve ser *retomada do* artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, *de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros*³⁸. Contudo, os Estados-Membros podem excluir infrações menores relativamente às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente diretiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade. *A definição de criminalidade transnacional grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho e da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional.*

³⁷ JO L 164 de 22.6.2002, p. 3. Decisão com a última redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008 (JO L 330 de 9.12.2008, p. 21).

³⁸ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

Conselho relativa à luta contra o terrorismo³⁷. A definição de criminalidade *transnacional* grave deve ser *limitada ao tráfico de seres humanos segundo a definição que consta do artigo 2.º da Diretiva 2011/36/UE, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas*^{1-A}, *ao tráfico ilícito de droga segundo a definição que consta do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga*³⁸, *e ao tráfico ilícito de armas, munições e explosivos segundo a definição que consta do artigo 2.º-B da Diretiva 2008/51/CE do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas*^{1-B}. Contudo, os Estados-Membros podem excluir infrações menores relativamente às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente diretiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade.

³⁷ JO L 164 de 22.6.2002, p. 3. Decisão com a última redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008 (JO L 330 de 9.12.2008, p. 21).

^{1-A} JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

³⁸ JO L 335 de 11.11.2004, p. 8.

^{1-B} JO L 179 de 8.7.2008, p. 5.

Or. en

Alteração 124

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Marju Lauristin

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A definição de infrações terroristas deve ser retomada *dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo*³⁷. *A definição de criminalidade grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros*³⁸. *Contudo, os Estados-Membros podem excluir infrações menores relativamente às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente diretiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade. A definição de criminalidade transnacional grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho e da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional.*

³⁸ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

Alteração

(12) A definição de infrações terroristas deve ser retomada *das infrações definidas nos termos do direito nacional e deve incluir viagens cuja finalidade seja perpetrar, planear, preparar, dar e receber formação para atos de terrorismo, em conformidade com a Resolução n.º 2178 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o protocolo adicional da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo.*

³⁸ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

Or. en

Alteração 125
Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A definição de infrações terroristas deve ser retomada dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o

Alteração

(12) A definição de infrações terroristas deve ser retomada dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o

terrorismo³⁷. A definição de criminalidade grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, *de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros*³⁸. Contudo, os Estados-Membros devem excluir infrações menores relativamente às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente diretiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade. *A definição de criminalidade transnacional grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho e da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional.*

³⁸ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

³⁷ JO L 164 de 22.6.2002, p. 3. Decisão com a última redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008 (JO L 330 de 9.12.2008, p. 21).

terrorismo³⁷. A definição de criminalidade *transnacional* grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho *e da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional*. Contudo, os Estados-Membros devem excluir infrações menores relativamente às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente diretiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade.

³⁸ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

³⁷ JO L 164 de 22.6.2002, p. 3. Decisão com a última redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008 (JO L 330 de 9.12.2008, p. 21).

Or. en

Alteração 126

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Marju Lauristin, Anna Hedh, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Os dados PNR devem ser *transferidas* para uma unidade única (unidade de informações de passageiros) designada no Estado-Membro em causa, de modo a assegurar a clareza e a redução de custos para as transportadoras aéreas.

Alteração

(13) Os dados PNR devem ser *transferidos* para uma unidade única (unidade de informações de passageiros) designada no Estado-Membro em causa, de modo a assegurar a clareza e a redução de custos para as transportadoras aéreas *e para outros operadores comerciais ou*

operadores de voos não comerciais.

Or. en

Alteração 127

Brice Hortefeux, Rachida Dati, Nadine Morano

Proposta de diretiva

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Os dados PNR devem ser ***transferidas*** para uma unidade única (unidade de informações de passageiros) designada no Estado-Membro em causa, de modo a assegurar a clareza e a redução de custos para as transportadoras aéreas.

Alteração

(13) Os dados PNR devem ser ***transferidos*** para uma unidade única (unidade de informações de passageiros) designada no Estado-Membro em causa, de modo a assegurar a clareza e a redução de custos para as transportadoras aéreas ***e os operadores económicos que não sejam transportadoras aéreas.***

Or. xm

Alteração 128

Heinz K. Becker

Proposta de diretiva

Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) A Comissão Europeia deverá assegurar que todas as instituições e organismos da União – tais como aquelas agências das quais resulta um encargo adicional para os Estados-Membros devido às disposições da presente diretiva ou às normas de execução daí decorrentes – dispõem de recursos financeiros e humanos adicionais suficientes.

Or. de

Alteração 129

Sophia in 't Veld, Cecilia Wikström, Nathalie Griesbeck, Gérard Deprez

Proposta de diretiva

Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Os dados PNR devem ser transferidos para uma unidade única (unidade de informações de passageiros) ao nível da UE, por forma a assegurar a clareza e a redução de custos para as transportadoras aéreas.

Or. en

Justificação

Relacionada com a alteração para regulamento.

Alteração 130

Cornelia Ernst

Proposta de diretiva

Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) O conteúdo das listas de dados PNR ***solicitados***, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objetivo de ***refletir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a proteção dos*** direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais suscetíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou

(14) O conteúdo das listas de dados PNR, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objetivo de ***proteger os*** direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais suscetíveis de revelar a origem racial, ***social*** ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR ***podem*** incluir informações pormenorizadas relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que permitam às autoridades

filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR **devem** incluir informações pormenorizadas relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros **que representam uma ameaça para a segurança interna**.

competentes identificar os passageiros.

Or. en

Alteração 131 **Sylvie Guillaume**

Proposta de diretiva **Considerando 14**

Texto da Comissão

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objetivo de refletir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais suscetíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir informações pormenorizadas relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros que representam uma ameaça para a segurança interna.

Alteração

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, **que estão enumeradas no anexo da presente diretiva**, deve ser elaborado com o objetivo de refletir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais suscetíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir informações pormenorizadas relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros que representam uma ameaça para a segurança

interna.

Or. fr

Alteração 132

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objetivo de refletir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou a criminalidade grave, ***melhorando assim a segurança interna na União bem como a*** proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais suscetíveis de revelar a origem racial ***ou étnica, as opiniões políticas,*** as convicções ***religiosas ou filosóficas,*** a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir informações pormenorizadas ***relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros que representam uma ameaça para a segurança interna.***

Alteração

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objetivo de refletir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou a criminalidade grave ***transnacional, garantindo*** a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter ***nomeadamente*** dados pessoais suscetíveis de revelar a origem racial, ***étnica ou social, as características genéticas, a língua, a religião ou*** as convicções ***pessoais, as opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento, a deficiência, a orientação sexual ou*** a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir ***apenas as*** informações pormenorizadas ***enumeradas na presente diretiva.***

Or. it

Alteração 133

Ana Gomes

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objetivo de refletir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais suscetíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir pormenores sobre a reserva e o itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros dos transportes aéreos que representem uma ameaça para a segurança interna.

Alteração

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objetivo de refletir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou a criminalidade **transnacional** grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais suscetíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir pormenores sobre a reserva e o itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros dos transportes aéreos que representem uma ameaça para a segurança interna.

Or. en

Alteração 134

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Brice Hortefeux, Rachida Dati, Nadine Morano, Elissavet Vozemberg, Kinga Gál, Michał Boni, Frank Engel, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O conteúdo **das listas de** dados PNR

Alteração

(14) O conteúdo **dos** dados PNR

solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objetivo de refletir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. **Essas listas** não devem conter dados pessoais suscetíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir pormenores sobre a reserva e o itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros dos transportes aéreos que representem uma ameaça para a segurança interna.

solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objetivo de refletir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. **Esses registos** não devem conter dados pessoais suscetíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir pormenores sobre a reserva e o itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros dos transportes aéreos que representem uma ameaça para a segurança interna.

Or. en

Alteração 135 **Jan Philipp Albrecht**

Proposta de diretiva **Considerando 14**

Texto da Comissão

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser **elaborado com o objetivo de refletir as exigências legítimas das autoridades visando** impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a proteção dos direitos fundamentais **dos cidadãos**, nomeadamente o direito à

Alteração

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, **como consta do anexo da presente diretiva**, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser **limitado à quantidade mínima de dados estritamente necessária e proporcional para** impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou a criminalidade **transnacional** grave **em casos específicos**, melhorando assim a segurança interna na União bem como a proteção dos direitos

privacidade e à proteção dos dados pessoais. **Essas listas** não devem conter dados pessoais suscetíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir pormenores sobre a reserva e o itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros dos transportes aéreos que representem uma ameaça para a segurança interna.

fundamentais **das pessoas**, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. **Esses dados** não devem conter dados pessoais suscetíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir pormenores sobre a reserva e o itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros dos transportes aéreos que representem uma ameaça para a segurança interna.

Or. en

Alteração 136

Sophia in 't Veld, Fredrick Federley, Cecilia Wikström

Proposta de diretiva

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objetivo de refletir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais suscetíveis de revelar a origem **racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas**, a filiação sindical **ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa**. Os dados PNR devem incluir pormenores sobre a reserva e

Alteração

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objetivo de refletir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou a criminalidade **transnacional** grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais, **aplicando normas exigentes em linha com a Carta dos Direitos Fundamentais, a Convenção n.º 108 e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem**. Essas listas não devem conter dados pessoais suscetíveis de revelar **o sexo, a raça, a origem étnica ou social, as características**

o itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros dos transportes aéreos que representem uma ameaça para a segurança interna.

genéticas, a língua, a crença religiosa ou filosófica, a opinião política, a filiação sindical, ***a pertença a uma minoria nacional, a saúde ou a orientação*** sexual da pessoa. Os dados PNR devem incluir pormenores sobre a reserva e o itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros dos transportes aéreos que representem uma ameaça para a segurança interna.

Or. en

Alteração 137

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objetivo de refletir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou ***a*** criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais ***suscetíveis de revelar*** a origem ***racial ou*** étnica, as opiniões políticas, as convicções ***religiosas ou*** filosóficas, a filiação sindical ***ou os*** dados relativos ***à situação médica*** ou à vida sexual da pessoa ***em causa***. Os dados PNR devem incluir pormenores sobre a reserva e o itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros dos transportes aéreos que representem uma ameaça para a segurança

Alteração

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objetivo de refletir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou ***alguns tipos de*** criminalidade ***transnacional*** grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais ***sensíveis que revelem a raça ou*** a origem étnica, as opiniões políticas, ***a religião ou*** as convicções filosóficas, ***a orientação sexual ou a identidade de género***, a filiação sindical ***e as atividades sindicais, bem como o tratamento de dados biométricos ou*** dados relativos ***à saúde*** ou à vida sexual. Os dados PNR devem incluir pormenores sobre a reserva e o itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros dos

interna.

transportes aéreos que representem uma ameaça para a segurança interna.

Or. en

Alteração 138 **Cornelia Ernst**

Proposta de diretiva **Considerando 15**

Texto da Comissão

(15) Existem atualmente dois métodos possíveis para a transferência de dados: o método de transferência por extração (pull), através do qual as autoridades competentes do Estado que solicita os dados podem ter acesso ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrair uma cópia dos dados necessários, e o método de transferência por exportação (push), através do qual as transportadoras aéreas transmitem os dados PNR requeridos à autoridade que os solicita, o que permite às transportadoras aéreas manter o controlo sobre os tipos de dados transmitidos. Considera-se que o método de transferência por exportação (push) oferece **um** nível **mais elevado** de proteção dos dados e que deve ser tornado obrigatório para todas as transportadoras aéreas.

Alteração

(15) Existem atualmente dois métodos possíveis para a transferência de dados: o método de transferência por extração (pull), através do qual as autoridades competentes do Estado que solicita os dados podem ter acesso ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrair uma cópia dos dados necessários, e o método de transferência por exportação (push), através do qual as transportadoras aéreas transmitem os dados PNR requeridos à autoridade que os solicita, o que permite às transportadoras aéreas manter o controlo sobre os tipos de dados transmitidos. Considera-se que o método de transferência por exportação (push) **é o único que** oferece **algum** nível de proteção dos dados e que deve ser tornado obrigatório para todas as transportadoras aéreas.

Or. en

Alteração 139

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Brice Hortefeux, Rachida Dati, Nadine Morano, Elissavet Vozemberg, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Existem atualmente dois métodos possíveis para a transferência de dados: o método de transferência por extração (pull), através do qual as autoridades competentes do Estado que solicita os dados podem ter acesso ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrair uma cópia dos dados necessários, e o método de transferência por exportação (push), através do qual as transportadoras aéreas transmitem os dados PNR requeridos à autoridade que os solicita, o que permite às transportadoras aéreas manter o controlo sobre os tipos de dados transmitidos. Considera-se que o método de transferência por exportação (push) proporciona um nível mais elevado de proteção dos dados e que deve passar a ser obrigatório para todas as transportadoras aéreas.

Alteração

(15) Existem atualmente dois métodos possíveis para a transferência de dados: o método de transferência por extração (pull), através do qual as autoridades competentes do Estado que solicita os dados podem ter acesso ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrair uma cópia dos dados necessários, e o método de transferência por exportação (push), através do qual as transportadoras aéreas **e os operadores económicos que não são empresas de transportes** transmitem os dados PNR requeridos à autoridade que os solicita, o que permite às transportadoras aéreas manter o controlo sobre os tipos de dados transmitidos. Considera-se que o método de transferência por exportação (push) proporciona um nível mais elevado de proteção dos dados e que deve passar a ser obrigatório para todas as transportadoras aéreas **e operadores económicos que não são empresas de transportes**.

Or. en

Alteração 140
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Existem atualmente dois métodos possíveis para a transferência de dados: o método de transferência por extração (pull), através do qual as autoridades competentes do Estado que solicita os dados podem ter acesso ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrair

Alteração

(15) Existem atualmente dois métodos possíveis para a transferência de dados: o método de transferência por extração (pull), através do qual as autoridades competentes do Estado que solicita os dados podem ter acesso ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrair

uma cópia dos dados necessários, e o método de transferência por exportação (push), através do qual as transportadoras aéreas transmitem os dados PNR requeridos à autoridade que os solicita, o que permite às transportadoras aéreas manter o controlo sobre os tipos de dados transmitidos. Considera-se que o método de transferência por exportação (push) proporciona um nível mais elevado de proteção dos dados e que deve passar a ser obrigatório para todas as transportadoras aéreas.

uma cópia dos dados necessários, e o método de transferência por exportação (push), através do qual as transportadoras aéreas transmitem os dados PNR requeridos à autoridade que os solicita, o que permite às transportadoras aéreas manter o controlo sobre os tipos de dados transmitidos. Considera-se que o método de transferência por exportação (push) proporciona um nível mais elevado de proteção dos dados e que deve passar a ser obrigatório para todas as transportadoras aéreas ***que já recolham e tratem dados PNR para fins comerciais e que realizem voos internacionais para ou a partir do território dos Estados-Membros. Se os dados PNR forem tratados por operadores de sistemas informatizados de reserva (SIR), é aplicável o código de conduta para os SIR (Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho).***

Or. en

Alteração 141

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh, Marju Lauristin, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A Comissão apoia as orientações da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) em matéria de dados PNR. Essas orientações devem, portanto, ser tidas em conta como base para a adoção de formatos de dados reconhecidos para as transferências de dados PNR pelas transportadoras aéreas para os Estados-Membros. Tal justifica que a Comissão adote, em conformidade com o procedimento consultivo previsto no Regulamento (UE) n.º... do Parlamento

Alteração

(16) A Comissão apoia as orientações da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) em matéria de dados PNR. Essas orientações devem, portanto, ser tidas em conta como base para a adoção de formatos de dados reconhecidos para as transferências de dados PNR pelas transportadoras aéreas ***e outros operadores comerciais ou operadores de voos não comerciais*** para os Estados-Membros. Tal justifica que a Comissão adote, em conformidade com o procedimento

Europeu e do Conselho [.....], esses formatos de dados reconhecidos, bem como os protocolos correspondentes aplicáveis à transferência de dados provenientes das transportadoras aéreas.

consultivo previsto no Regulamento (UE) n.º... do Parlamento Europeu e do Conselho [.....], esses formatos de dados reconhecidos, bem como os protocolos correspondentes aplicáveis à transferência de dados provenientes das transportadoras aéreas **e outros operadores comerciais ou operadores de voos não comerciais**.

Or. en

Alteração 142
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para permitir que as transportadoras aéreas cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva. Devem prever sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não cumpram as suas obrigações relativas à transferência de dados PNR. Em caso de infrações graves e repetidas suscetíveis de afetar negativamente os objetivos fundamentais da presente diretiva, essas sanções podem incluir, a título excepcional, medidas como a imobilização, apreensão e confisco do meio de transporte ou a suspensão temporária ou retirada da licença de exploração.

Alteração

(17) Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para permitir que as transportadoras aéreas cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva. Devem prever sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não cumpram as suas obrigações relativas à transferência de dados PNR **e não respeitem os direitos fundamentais dos passageiros, nomeadamente, o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais na compilação dessas listas**. Em caso de infrações graves e repetidas suscetíveis de afetar negativamente os objetivos fundamentais da presente diretiva, essas sanções podem incluir, a título excepcional, medidas como a imobilização, apreensão e confisco do meio de transporte ou a suspensão temporária ou retirada da licença de exploração.

Or. it

Alteração 143

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Brice Hortefeux, Rachida Dati, Nadine Morano, Elissavet Vozemberg, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Andrea Bocskor, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para permitir que as transportadoras aéreas cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva. Devem prever sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não cumpram as suas obrigações relativas à transferência de dados PNR. Em caso de infrações graves e repetidas suscetíveis de afetar negativamente os objetivos fundamentais da presente diretiva, essas sanções podem incluir, a título excecional, medidas como a imobilização, apreensão e confisco do meio de transporte ou a suspensão temporária ou retirada da licença de exploração.

Alteração

(17) Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para permitir que as transportadoras aéreas **e os operadores económicos que não são empresas de transportes** cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva. Devem prever sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas **e os operadores económicos que não são empresas de transportes** que não cumpram as suas obrigações relativas à transferência de dados PNR. Em caso de infrações graves e repetidas suscetíveis de afetar negativamente os objetivos fundamentais da presente diretiva, essas sanções podem incluir, a título excecional, medidas como a imobilização, apreensão e confisco do meio de transporte ou a suspensão temporária ou retirada da licença de exploração.

Or. en

Alteração 144

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh, Marju Lauristin, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para permitir que as transportadoras aéreas cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva. Devem prever sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não cumpram as suas obrigações relativas à transferência de dados PNR. Em caso de infrações graves e repetidas suscetíveis de afetar negativamente os objetivos fundamentais da presente diretiva, essas sanções podem incluir, a título excepcional, medidas como a imobilização, apreensão e confisco do meio de transporte ***ou a suspensão temporária ou retirada da licença de exploração.***

Alteração

(17) Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para permitir que as transportadoras aéreas ***e outros operadores comerciais ou operadores de voos não comerciais*** cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva. Devem prever sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas ***e outros operadores comerciais ou operadores de voos não comerciais*** que não cumpram as suas obrigações relativas à transferência de dados PNR. Em caso de infrações graves e repetidas suscetíveis de afetar negativamente os objetivos fundamentais da presente diretiva, essas sanções podem incluir, em casos excecionais, medidas como a imobilização, apreensão e confisco do meio de transporte.

Or. en

Alteração 145

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para permitir que as transportadoras aéreas cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva. Devem prever sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não cumpram as suas obrigações relativas à transferência de dados PNR. Em caso de infrações graves e repetidas suscetíveis de afetar negativamente os objetivos fundamentais

Alteração

(17) Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para permitir que as transportadoras aéreas cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva. Devem prever sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não cumpram as suas obrigações relativas à transferência de dados PNR ***e à proteção dos mesmos.*** Em caso de infrações graves e repetidas suscetíveis de afetar negativamente os

da presente diretiva, essas sanções podem incluir, a título excepcional, medidas como a imobilização, apreensão e confisco do meio de transporte ou a suspensão temporária ou retirada da licença de exploração.

objetivos fundamentais da presente diretiva, essas sanções podem incluir, a título excepcional, medidas como a imobilização, apreensão e confisco do meio de transporte ou a suspensão temporária ou retirada da licença de exploração.

Or. en

Alteração 146
Sophia in 't Veld, Gérard Deprez

Proposta de diretiva
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) Devem prever sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, a nível da UE contra as transportadoras aéreas que não cumpram as suas obrigações relativas à transferência de dados PNR. Em caso de infrações graves e repetidas suscetíveis de afetar negativamente os objetivos fundamentais do presente regulamento, essas sanções podem incluir, a título excepcional, medidas como a imobilização, apreensão e confisco do meio de transporte ou a suspensão temporária ou retirada da licença de exploração.

Or. en

Justificação

Relacionada com a alteração para regulamento.

Alteração 147
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Cada Estado-Membro será responsável pela avaliação das ameaças potenciais relacionadas com as infrações terroristas e a criminalidade grave.

Alteração

Suprimido

Or. it

Alteração 148
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Cada Estado-Membro será responsável pela avaliação das ameaças potenciais relacionadas com as infrações terroristas e **a** criminalidade grave.

Alteração

(18) Cada Estado-Membro será responsável pela avaliação das ameaças potenciais relacionadas com as infrações terroristas e **alguns tipos de** criminalidade **transnacional** grave.

Or. en

Alteração 149
Sophia in 't Veld, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Cada Estado-Membro será responsável pela avaliação das ameaças potenciais relacionadas com as infrações terroristas e a criminalidade grave.

Alteração

(18) Cada Estado-Membro será responsável pela avaliação das ameaças potenciais relacionadas com as infrações terroristas e a criminalidade **transnacional** grave.

Or. en

Alteração 150
Ana Gomes

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Cada Estado-Membro será responsável pela avaliação das ameaças potenciais relacionadas com as infrações terroristas e a criminalidade grave.

Alteração

(18) Cada Estado-Membro será responsável pela avaliação das ameaças potenciais relacionadas com as infrações terroristas e a criminalidade ***transnacional*** grave.

Or. en

Alteração 151
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Cada Estado-Membro ***será responsável*** pela avaliação das ameaças potenciais ***relacionadas*** com as infrações terroristas e a criminalidade grave.

Alteração

(18) ***Os tribunais de*** cada Estado-Membro ***serão responsáveis*** pela avaliação das ameaças potenciais ***e da necessidade e proporcionalidade de tratamento dos dados PNR relacionados*** com as infrações terroristas e a criminalidade grave.

Or. en

Alteração 152
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Para respeitar plenamente o direito à

Alteração

(19) Para respeitar plenamente o direito à

proteção dos dados pessoais e o direito à não discriminação, não pode ser tomada uma decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete **de forma grave** com base unicamente no tratamento automatizado dos dados PNR. As decisões desta natureza não podem ser baseadas na origem racial **ou étnica da pessoa, nas suas convicções religiosas ou filosóficas**, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou **vida** sexual.

proteção dos dados pessoais e o direito à não discriminação, não pode ser tomada uma decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete com base unicamente no tratamento automatizado dos dados PNR. As decisões desta natureza não podem ser baseadas na origem racial, **étnica ou social, nas características genéticas, na língua, na religião ou nas convicções pessoais, nas** opiniões políticas **ou de qualquer outra natureza, na pertença a uma minoria nacional, na riqueza, no nascimento, na deficiência, na orientação sexual ou na** filiação sindical **ou nos dados relativos à** situação médica ou **à vida sexual da pessoa em causa**.

Or. it

Alteração 153

Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Para respeitar plenamente o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à não discriminação, não pode ser tomada uma decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave com base unicamente no tratamento automatizado dos dados PNR. Por outro lado, tal decisão não deve **ter por base** a origem **racial ou étnica da pessoa**, as **suas** convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, **situação médica ou vida** sexual.

Alteração

(19) Para respeitar plenamente o direito à proteção dos dados pessoais, **o direito ao respeito da vida privada** e o direito à não discriminação, **em conformidade com os artigos 7.º, 8.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, não pode ser tomada uma decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave com base unicamente no tratamento automatizado dos dados PNR. Por outro lado, tal decisão não deve **assentar em questões como** a origem étnica **ou social, a cor, as características genéticas, a língua**, as convicções religiosas ou filosóficas, **as** opiniões políticas, **a** filiação sindical, **a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento, a deficiência, o**

estado de saúde ou a orientação sexual da pessoa.

Or. en

Alteração 154

Sophia in 't Veld, Fredrick Federley, Cecilia Wikström

Proposta de diretiva

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Para respeitar plenamente o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à não discriminação, não pode ser tomada uma decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave com base unicamente no tratamento automatizado dos dados PNR. Por outro lado, tal decisão não deve *ter por base* a origem *racial ou étnica da pessoa*, as *suas* convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, *situação médica ou vida* sexual.

Alteração

(19) Para respeitar plenamente o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à não discriminação, não pode ser tomada uma decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave com base unicamente no tratamento automatizado dos dados PNR. Por outro lado, tal decisão não deve *assentar em questões como o sexo, a raça*, a origem étnica *ou social, as características genéticas, a língua*, as convicções religiosas ou filosóficas, *as* opiniões políticas, *a* filiação sindical, *a pertença a uma minoria nacional, o estado de saúde ou a orientação sexual da pessoa, tal como é definido no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*

Or. en

Alteração 155

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Para respeitar plenamente o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à

Alteração

(19) Para respeitar plenamente o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à

não discriminação, não pode ser tomada uma decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos **adversos** contra uma pessoa ou que a afete de forma grave com base unicamente no tratamento automatizado dos dados PNR. Por outro lado, tal decisão não deve ter por base a origem racial ou étnica da pessoa, as suas convicções **religiosas ou** filosóficas, **opiniões políticas**, filiação sindical, **situação médica** ou vida sexual.

não discriminação, não pode ser tomada uma decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave com base unicamente no tratamento automatizado dos dados PNR. Por outro lado, tal decisão não deve ter por base a origem racial ou étnica da pessoa, as suas **opiniões políticas, religião ou** convicções filosóficas, **orientação sexual ou identidade de género**, filiação sindical e **atividades sindicais, bem como o tratamento de dados biométricos ou dados relativos à saúde** ou vida sexual.

Or. en

Alteração 156 **Michał Boni**

Proposta de diretiva **Considerando 19**

Texto da Comissão

(19) Para respeitar plenamente o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à não discriminação, não pode ser tomada uma decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave com base unicamente no tratamento automatizado dos dados PNR. Por outro lado, tal decisão não deve ter por base a origem racial ou étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

Alteração

(19) Para respeitar plenamente o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à não discriminação, **em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, não pode ser tomada uma decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave com base unicamente no tratamento automatizado dos dados PNR. Por outro lado, tal decisão não deve ter por base a origem racial ou étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

Or. en

Alteração 157 **Cornelia Ernst**

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Para respeitar plenamente o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à não discriminação, não pode ser tomada uma decisão suscetível de produzir efeitos **jurídicos** adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave com base unicamente no tratamento automatizado dos dados PNR. Por outro lado, tal decisão não deve ter por base a origem racial ou étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

Alteração

(19) Para respeitar plenamente o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à não discriminação, não pode ser tomada uma decisão suscetível de produzir efeitos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave com base unicamente no tratamento automatizado dos dados PNR. Por outro lado, tal decisão não deve ter por base a origem racial, **social** ou étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.

Or. en

Alteração 158
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) O resultado do tratamento dos dados PNR não deve, em circunstância alguma, ser utilizado pelos Estados-Membros como meio para contornar as suas obrigações internacionais ao abrigo da Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados e respetivo Protocolo de 1967 e não deve ser utilizado para negar a quem requer asilo vias jurídicas seguras e eficazes para o território da UE com vista a exercerem o seu direito a proteção internacional.

Or. en

Alteração 159
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os Estados-Membros devem **partilhar com** outros Estados-Membros **os dados que recebem quando tal transferência é necessária** para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave. As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)³⁹, e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia⁴⁰. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias **sejam regidos** pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

Alteração

(20) Os Estados-Membros devem **disponibilizar os dados PNR que recebem na base de um sistema de correspondência/não correspondência às UIP de** outros Estados-Membros. **Mediante solicitações específicas relativas a voos identificados ou determinados indivíduos, durante um período máximo de seis meses, quando tal for necessário** para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade **transnacional grave, os dados PNR podem ser transferidos para as UIP de outro Estado-Membro. Em todo o caso, as Unidades de Informações de Passageiros devem transmitir o resultado do tratamento dos dados PNR para as UIP de outros Estados-Membros sem demora.** As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)³⁹, e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia⁴⁰. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias **seja regido** pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária, **com um nível elevado de proteção dos dados pessoais em linha com a Carta dos**

Direitos Fundamentais da União Europeia, a Convenção n.º 108 e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem.

³⁹ JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

⁴⁰ JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

³⁹ JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

⁴⁰ JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

Or. en

Alteração 160

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Tanja Fajon

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros os dados PNR que recebem quando tal transferência é necessária para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou **da** criminalidade grave. As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)³⁹, e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia⁴⁰. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias **sejam regidos** pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

Alteração

(20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros os dados PNR que recebem quando tal transferência é necessária para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou **de alguns tipos de** criminalidade grave. As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)³⁹, e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia⁴⁰. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias **seja regido** pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

³⁹ JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

⁴⁰ JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

³⁹ JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

⁴⁰ JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

Or. en

Alteração 161

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Nadine Morano, Kinga Gál, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Emil Radev, Artis Pabriks, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Brice Hortefeux, Monica Macovei, Rachida Dati, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo

Proposta de diretiva

Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros os dados PNR que recebem quando tal **transferência é necessária** para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave. As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)³⁹, e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia⁴⁰. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias **sejam regidos** pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

Alteração

(20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros **e com a Europol** os dados PNR que recebem quando tal **for necessário** para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave **ou da prevenção de ameaças graves e imediatas à segurança pública**. As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol), e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias **seja regido** pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

⁴⁰ JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

⁴⁰ JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

Or. en

Justificação

O intercâmbio de dados PNR devem acontecer quando tal for necessário para a prevenção de ameaças graves à segurança pública, por exemplo, no caso do ébola ou de outras pandemias.

Alteração 162

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros os dados que recebem quando tal transferência é necessária para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave. As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de Abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)³⁹, e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia⁴⁰. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias *sejam regidos* pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

Alteração

(20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros os dados que recebem quando tal transferência é necessária para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave *transnacional*. As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)³⁹, e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia⁴⁰. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias *seja regido* pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária *e não atente contra a privacidade e a proteção*

³⁹ JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

⁴⁰ JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

³⁹ JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

⁴⁰ JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

Or. it

Alteração 163 **Ana Gomes**

Proposta de diretiva **Considerando 20**

Texto da Comissão

(20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros os dados que recebem quando tal transferência é necessária para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave. As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)³⁹, e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia⁴⁰. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias *sejam regidos* pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

³⁹ JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

⁴⁰ JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

Alteração

(20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros os dados que recebem quando tal transferência é necessária para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade *transnacional* grave. As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)³⁹, e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia⁴⁰. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias *seja regido* pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

³⁹ JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

⁴⁰ JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

Alteração 164
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros os dados que recebem quando tal transferência é necessária para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave. As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)³⁹, e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia⁴⁰. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias *sejam regidos* pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

³⁹ JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

⁴⁰ JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

Alteração

(20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros os dados que recebem quando tal transferência é necessária para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade *transnacional* grave. As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)³⁹, e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia⁴⁰. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias *seja regido* pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

³⁹ JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

⁴⁰ JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

Alteração 165
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros os dados PNR que recebem quando tal transferência é necessária para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave. As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)³⁹, e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia⁴⁰. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias **sejam regidos** pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

³⁹ JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

⁴⁰ JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

Alteração

(20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros os dados que recebem quando tal transferência é necessária para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade **transnacional** grave. As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)³⁹, e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia⁴⁰. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias **seja regido** pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

³⁹ JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

⁴⁰ JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

Or. en

Alteração 166
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

(20-A) A recolha de dados PNR a nível europeu pode ser necessária para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade transnacional grave. As disposições do presente regulamento não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)^{1-A}, e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia^{1-B}. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias seja regido pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

^{1-A} JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

^{1-B} JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

Or. en

Justificação

Relacionada com a alteração para regulamento.

Alteração 167
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão

(21) O período de conservação dos dados PNR deve ser adequado aos objetivos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave. ***Devido à natureza e utilizações dos dados PNR, é indispensável que estes sejam conservados durante um período suficientemente longo para permitir a realização de análises e a sua utilização no quadro de investigações. Para evitar uma utilização desproporcionada, é importante que, após um período inicial, os dados sejam tornados anónimos e apenas fiquem acessíveis em condições muito rigorosas e limitadas.***

Alteração

(21) O período de conservação dos dados PNR deve ser adequado aos objetivos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade ***transnacional*** grave.

Or. en

Alteração 168

Sophia in 't Veld, Fredrick Federley, Cecilia Wikström

**Proposta de diretiva
Considerando 21**

Texto da Comissão

(21) O período de conservação dos dados PNR deve ser adequado aos objetivos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave. ***Devido à natureza e utilizações dos dados PNR, é indispensável que estes sejam conservados durante um período suficientemente longo para permitir a realização de análises e a sua utilização no quadro de investigações. Para evitar uma utilização desproporcionada, é importante que, após um período inicial, os dados sejam tornados anónimos e apenas fiquem acessíveis em condições muito rigorosas e limitadas.***

Alteração

(21) O período de conservação dos dados PNR deve ser ***necessário e*** adequado aos objetivos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade ***transnacional*** grave. Para evitar uma utilização desproporcionada, é importante que os dados sejam ***imediatamente ocultados*** e apenas fiquem acessíveis em condições muito rigorosas e limitadas.

Alteração 169
Ana Gomes

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão

(21) O período de conservação dos dados PNR deve ser adequado aos objetivos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave. Devido à natureza e utilizações dos dados PNR, é indispensável que estes sejam conservados durante um período suficientemente longo para permitir a realização de análises e a sua utilização no quadro de investigações. Para evitar uma utilização desproporcionada, é importante que, após um período inicial, os dados sejam tornados anónimos e apenas fiquem acessíveis em condições muito rigorosas e limitadas.

Alteração

(21) O período de conservação dos dados PNR deve ser adequado aos objetivos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade **transnacional** grave. Devido à natureza e utilizações dos dados PNR, é indispensável que estes sejam conservados durante um período suficientemente longo para permitir a realização de análises e a sua utilização no quadro de investigações. Para evitar uma utilização desproporcionada, é importante que, após um período inicial, os dados sejam tornados anónimos (**ocultados**) e apenas fiquem acessíveis em condições muito rigorosas e limitadas, **sob controlo judicial**.

Alteração 170
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão

(21) O período de conservação dos dados PNR deve ser adequado aos objetivos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave. **Devido à natureza e utilizações dos dados PNR, é indispensável que estes sejam conservados**

Alteração

(21) O período de conservação dos dados PNR deve ser adequado aos objetivos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave **transnacional**. **É indispensável que estes sejam conservados durante um período *estritamente***

durante um período *suficientemente longo para permitir a realização de análises e a sua utilização no quadro de investigações*. Para evitar uma utilização desproporcionada, é importante que, após um período inicial, os dados sejam tornados anónimos e apenas fiquem acessíveis em condições muito rigorosas e limitadas.

necessário para permitir a sua utilização no quadro de investigações e destruídos definitivamente decorrido o período de armazenamento previsto na presente diretiva. Para evitar uma utilização desproporcionada, é importante que, após um período inicial, os dados sejam tornados anónimos e apenas fiquem acessíveis em condições muito rigorosas e limitadas.

Or. it

Alteração 171 **Michal Boni**

Proposta de diretiva **Considerando 21**

Texto da Comissão

(21) O período de conservação dos dados PNR deve ser adequado aos objetivos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave. Devido à natureza e utilizações dos dados PNR, é indispensável que estes sejam conservados durante um período suficientemente longo para permitir a realização de análises e a sua utilização no quadro de investigações. Para evitar uma utilização desproporcionada, é importante que, após um período inicial, os dados sejam *tornados anónimos* e apenas fiquem acessíveis em condições muito rigorosas e limitadas.

Alteração

(21) O período de conservação dos dados PNR deve ser adequado aos objetivos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave. Devido à natureza e utilizações dos dados PNR, é indispensável que estes sejam conservados durante um período suficientemente longo para permitir a realização de análises e a sua utilização no quadro de investigações. Para evitar uma utilização desproporcionada, é importante que, após um período inicial, os dados sejam *ocultados* e apenas fiquem acessíveis em condições muito rigorosas e limitadas.

Or. en

Alteração 172 **Cornelia Ernst, Barbara Spinelli**

Proposta de diretiva **Considerando 21**

Texto da Comissão

(21) O período de conservação dos dados PNR deve ser adequado aos objetivos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave. Devido à natureza e utilizações dos dados PNR, é indispensável que estes sejam conservados durante um período suficientemente longo para permitir a realização de análises e a sua utilização no quadro de investigações. Para evitar uma utilização desproporcionada, é importante que, após um período inicial, os dados sejam *tornados anónimos e apenas fiquem acessíveis em condições muito rigorosas e limitadas*.

Alteração

(21) O período de conservação dos dados PNR deve ser adequado aos objetivos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave. Devido à natureza e utilizações dos dados PNR, é indispensável que estes sejam conservados durante um período suficientemente longo para permitir a realização de análises e a sua utilização no quadro de investigações. Para evitar uma utilização desproporcionada, é importante que, após um período inicial, os dados sejam *apagados, exceto se forem necessários para investigar e reprimir infrações terroristas específicas e criminalidade transnacional grave*.

Or. en

Alteração 173

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Esteban González Pons, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Elissavet Vozemberg, Arnaud Danjean, Kinga Gál, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Michal Boni, Frank Engel, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo

Proposta de diretiva

Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) Os dados PNR devem ser o mais possível tratados de forma ocultada para assegurar o nível de proteção de dados mais elevado possível e impossibilitar que aqueles que têm acesso aos dados ocultados identifiquem uma pessoa ou retirem conclusões sobre que pessoas estão relacionadas com os esses dados. É possível voltar a identificar dados ocultados mas apenas em condições que assegurem um nível de proteção de dados

elevado.

Or. en

Justificação

Para voltar a identificar dados ocultados é necessário seguir condições rígidas, sendo que tal só poderá acontecer mediante autorização de uma autoridade competente.

Alteração 174
Sophia in 't Veld, Filiz Hyusmenova

Proposta de diretiva
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) Os dados PNR são suscetíveis de permitir tirar conclusões muito precisas sobre a vida privada das pessoas cujos dados foram conservados – como os hábitos da vida quotidiana, os lugares onde se encontram de forma permanente ou temporária, as deslocações diárias ou outras, as atividades exercidas, as relações sociais e os meios sociais frequentados – e há que considerar que é provável que o facto de os dados serem conservados e subsequentemente utilizados sem que os passageiros sejam disso informados possa criar nas mentes das pessoas em causa a sensação de que as suas vidas privadas estão sujeitas a uma vigilância constante.

Or. en

Alteração 175
Sophia in 't Veld, Fredrick Federley, Filiz Hyusmenova

Proposta de diretiva
Considerando 22-B (novo)

(22-B) Em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos por esta deve ser prevista por lei, respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades e, na observância do princípio da proporcionalidade, só podem ser introduzidas restrições a esses direitos e liberdades se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

Or. en

Alteração 176

Sophia in 't Veld, Fredrick Federley, Cecilia Wikström

Proposta de diretiva

Considerando 23

(23) Em cada Estado-Membro, o tratamento dos dados PNR realizado a nível nacional pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes deve estar sujeito a uma norma de proteção dos dados pessoais, prevista pelo direito nacional, que seja conforme com a ***Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal***⁴¹ («***Decisão-Quadro 2008/977/JAI***»).

(23) Em cada Estado-Membro, o tratamento dos dados PNR realizado a nível nacional pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes deve estar sujeito a uma norma de proteção dos dados pessoais, prevista pelo direito nacional, que seja conforme com a ***Diretiva 201x/xx/xx do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes com as finalidades de prevenção, investigação, deteção, repressão de infrações penais e execução de sanções penais e à livre circulação desses dados e com o elevado nível de proteção oferecido na Carta dos Direitos Fundamentais da***

⁴¹ JO L 350 de 30.12.2008, p. 60.

⁴¹ JO L 350 de 30.12.2008, p. 60.

Or. en

Alteração 177

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Em cada Estado-Membro, o tratamento dos dados PNR realizado a nível nacional pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes deve estar sujeito a uma norma de proteção dos dados pessoais, prevista pelo direito nacional, que seja conforme com *a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal*⁴¹ («*Decisão-Quadro 2008/977/JAI*»).

⁴¹ JO L 350 de 30.12.2008, p. 60.

Alteração

(23) Em cada Estado-Membro, o tratamento dos dados PNR realizado a nível nacional pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes deve estar sujeito a uma norma de proteção dos dados pessoais, prevista pelo direito nacional, que seja conforme com *o acervo europeu relativo à proteção de dados, incluindo os requisitos específicos de proteção de dados definidos na presente diretiva*.

⁴¹ JO L 350 de 30.12.2008, p. 60.

Or. en

Justificação

A Decisão-Quadro 2008/977/JAI, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, não oferece um nível de proteção de dados adequado no contexto do tratamento de dados PNR.

Alteração 178
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Em cada Estado-Membro, o tratamento dos dados PNR realizado a nível nacional pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes deve estar sujeito a uma norma de proteção dos dados pessoais, prevista pelo direito nacional, que seja conforme com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal⁴¹ («Decisão-Quadro 2008/977/JAI»).

⁴¹ JO L 350 de 30.12.2008, p. 60.

Alteração

(23) Em cada Estado-Membro, o tratamento dos dados PNR realizado a nível nacional pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes deve estar sujeito a uma norma de proteção dos dados pessoais, prevista pelo direito nacional, que seja conforme com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal⁴¹ («Decisão-Quadro 2008/977/JAI») *e posteriores alterações.*

⁴¹ JO L 350 de 30.12.2008, p. 60.

Or. it

Alteração 179
Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Tendo em consideração o direito à proteção dos dados pessoais, é necessário que o direito das pessoas cujos dados PNR são tratados, nomeadamente os direitos de acesso, retificação, apagamento ou bloqueio, bem como os direitos a reparação e a recurso judicial, sejam conformes com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI.

Alteração

Suprimido

Justificação

A Decisão-Quadro 2008/977/JAI, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, não oferece um nível de proteção de dados adequado no contexto do tratamento de dados PNR.

Alteração 180

Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva

Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Tendo em consideração o direito à proteção dos dados pessoais, é necessário que o direito das pessoas cujos dados PNR são tratados, nomeadamente os direitos de acesso, retificação, apagamento ou bloqueio, bem como os direitos a reparação e a recurso judicial, sejam conformes com a *Decisão-Quadro 2008/977/JAI*.

Alteração

(24) Tendo em consideração o direito à proteção dos dados pessoais, é necessário que o direito das pessoas cujos dados PNR são tratados, nomeadamente os direitos de acesso, retificação, apagamento ou bloqueio, bem como os direitos a reparação e a recurso judicial, sejam conformes com a *Diretiva 201x/xx/xx do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes com as finalidades de prevenção, investigação, deteção, repressão de infrações penais e execução de sanções penais e à livre circulação desses dados e com o elevado nível de proteção oferecido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na Convenção 108 e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem*.

Alteração 181

Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) Tendo em consideração o direito à proteção dos dados pessoais e o requisito de controlo independente, as autoridades nacionais responsáveis pela proteção de dados devem ter os mesmos poderes que estão previstos na Decisão-Quadro 2008/977/JAI.

Or. en

Alteração 182
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão

Alteração

(25) Tendo em conta o direito dos passageiros a serem informados do tratamento dos seus dados pessoais, os Estados-Membros devem assegurar que estes recebam uma informação precisa sobre a recolha de dados PNR e a sua transferência para a unidade de informações de passageiros.

(25) Tendo em conta o direito dos passageiros a serem informados do tratamento dos seus dados pessoais, os Estados-Membros devem assegurar que estes recebam uma informação ***escrita, clara e*** precisa, sobre a recolha de dados PNR e a sua transferência para a unidade de informações de passageiros.

Or. fr

Alteração 183
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão

Alteração

(25) Tendo em conta o direito dos passageiros a serem informados do

(25) Tendo em conta o direito dos passageiros a serem informados do

tratamento dos seus dados pessoais, os Estados-Membros devem assegurar que estes recebam uma informação precisa sobre a recolha de dados PNR e a sua transferência para a unidade de informações de passageiros.

tratamento dos seus dados pessoais, os Estados-Membros devem assegurar que estes recebam uma informação precisa *e completa* sobre a recolha de dados PNR e a sua transferência para a unidade de informações de passageiros.

Or. en

Alteração 184
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) *Tendo em conta o direito dos passageiros* a serem informados do tratamento dos seus dados pessoais, os Estados-Membros devem assegurar que estes recebam uma informação precisa sobre a recolha de dados PNR e a sua transferência para a unidade de informações de passageiros.

Alteração

(25) *Os passageiros beneficiam do direito imprescindível* a serem informados do tratamento dos seus dados pessoais, *e* os Estados-Membros devem assegurar que estes recebam uma informação precisa sobre a recolha de dados PNR e a sua transferência para a unidade de informações de passageiros *e sobre os respetivos direitos de acesso, retificação, eliminação ou bloqueio e de recurso judicial.*

Or. it

Alteração 185
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Tendo em conta o direito dos passageiros a serem informados do tratamento dos seus dados pessoais, os Estados-Membros devem assegurar que estes recebam uma informação precisa

Alteração

(25) Tendo em conta o direito dos passageiros a serem informados do tratamento dos seus dados pessoais, os Estados-Membros devem assegurar que estes recebam uma informação precisa

sobre a recolha de dados PNR e a sua transferência para a unidade de informações de passageiros.

sobre a recolha de dados PNR e a sua transferência para a unidade de informações de passageiros, ***bem como os seus direitos enquanto titulares dos dados.***

Or. en

Alteração 186

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Tendo em conta o direito dos passageiros a serem informados do tratamento dos seus dados pessoais, os Estados-Membros devem assegurar que estes recebam uma informação precisa sobre a recolha de dados PNR e a sua transferência para a unidade de informações de passageiros.

Alteração

(25) Tendo em conta o direito dos passageiros a serem informados do tratamento dos seus dados pessoais, os Estados-Membros devem assegurar que estes recebam uma informação precisa ***que seja facilmente acessível e de fácil de compreender*** sobre a recolha de dados PNR e a sua transferência para a unidade de informações de passageiros.

Or. en

Alteração 187

Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva

Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Os Estados-Membros só devem ser autorizados a transferir dados PNR para países terceiros caso a caso e em conformidade com a ***Decisão-Quadro 2008/977/JAI***. Para assegurar a proteção dos dados pessoais, essas transferências devem ser sujeitas a requisitos adicionais relativos à sua finalidade, à natureza da autoridade destinatária e às garantias

Alteração

(26) Os Estados-Membros só devem ser autorizados a transferir dados PNR para países terceiros caso a caso e em conformidade com a ***Diretiva 201x/xx/xx do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção,***

aplicáveis aos dados pessoais transferidos para o país terceiro.

investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais e à livre circulação desses dados. Para assegurar a proteção dos dados pessoais, essas transferências devem ser sujeitas a requisitos adicionais relativos à sua finalidade, à natureza da autoridade destinatária e às garantias aplicáveis aos dados pessoais transferidos para o país terceiro, ***bem como ao elevado nível de proteção oferecido na Carta dos Direitos Fundamentais, na Convenção 108 e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem.***

Or. en

Alteração 188
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) ***Os Estados-Membros*** só devem ser ***autorizados a transferir*** dados PNR para países terceiros caso a caso ***e em conformidade com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI.*** Para assegurar a proteção dos dados pessoais, essas transferências devem ser sujeitas a requisitos adicionais relativos à sua finalidade, à natureza da autoridade destinatária e às garantias aplicáveis aos dados pessoais transferidos para o país terceiro.

Alteração

(26) Só devem ser ***autorizadas transferências de*** dados PNR para países terceiros caso a caso, ***com base num acordo internacional entre a União e o país terceiro.*** Para assegurar a proteção dos dados pessoais, essas transferências devem ser sujeitas a requisitos adicionais relativos à sua finalidade, à natureza da autoridade destinatária e às garantias aplicáveis aos dados pessoais transferidos para o país terceiro. ***Se a autoridade nacional de controlo considerar que a transferência para o país terceiro viola qualquer princípio referido na presente diretiva, a autoridade nacional de controlo tem o direito de suspender o fluxo de dados para o país terceiro em causa.***

Or. en

Justificação

A Decisão-Quadro 2008/977/JAI, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, não oferece um nível de proteção de dados adequado no contexto da transferência de dados PNR para países terceiros.

Alteração 189 **Michał Boni**

Proposta de diretiva **Considerando 26**

Texto da Comissão

(26) Os Estados-Membros só devem ser autorizados a transferir dados PNR para países terceiros caso a caso e em conformidade com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI. Para assegurar a proteção dos dados pessoais, essas transferências devem ser sujeitas a requisitos adicionais relativos à sua finalidade, à natureza da autoridade destinatária e às garantias aplicáveis aos dados pessoais transferidos para o país terceiro.

Alteração

(26) Os Estados-Membros só devem ser autorizados a transferir dados PNR para países terceiros caso a caso e em conformidade com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI. Para assegurar a proteção dos dados pessoais, essas transferências devem ser sujeitas a requisitos adicionais relativos à sua finalidade, à natureza da autoridade destinatária e às garantias aplicáveis aos dados pessoais transferidos para o país terceiro, ***bem como ao princípio da necessidade e da proporcionalidade dessa transferência.***

Or. en

Alteração 190 **Laura Ferrara, Ignazio Corrao**

Proposta de diretiva **Considerando 26**

Texto da Comissão

(26) Os Estados-Membros só devem ser autorizados a transferir dados PNR para países terceiros caso a caso e ***em conformidade com a*** Decisão-Quadro 2008/977/JAI. Para assegurar a proteção

Alteração

(26) Os Estados-Membros só devem ser autorizados a transferir dados PNR para países terceiros caso a caso e ***no pleno respeito das disposições adotadas pelos Estados-Membros em aplicação da***

dos dados pessoais, essas transferências devem ser sujeitas a requisitos adicionais relativos à sua finalidade, à natureza da autoridade destinatária e às garantias aplicáveis aos dados pessoais transferidos para o país terceiro.

Decisão-Quadro 2008/977/JAI. Para assegurar a proteção dos dados pessoais, essas transferências devem ser sujeitas a requisitos adicionais relativos à sua finalidade, à natureza da autoridade destinatária e às garantias aplicáveis aos dados pessoais transferidos para o país terceiro, **nomeadamente, o direito de acesso, retificação, eliminação ou bloqueio e de recurso judicial.**

Or. it

Alteração 191
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Os Estados-Membros só devem ser autorizados a transferir dados PNR para países terceiros caso a caso e em conformidade com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI. Para assegurar a proteção dos dados pessoais, essas transferências devem ser sujeitas a requisitos adicionais relativos à sua finalidade, à natureza da autoridade destinatária e às garantias aplicáveis aos dados pessoais transferidos para o país terceiro.

Alteração

(26) Os Estados-Membros só devem ser autorizados a transferir dados PNR para países terceiros caso a caso e em conformidade com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI, **e somente com base num acordo internacional entre a União e esse país terceiro.** Para assegurar a proteção dos dados pessoais, essas transferências devem ser sujeitas a requisitos adicionais relativos à sua finalidade, à natureza da autoridade destinatária e às garantias aplicáveis aos dados pessoais transferidos para o país terceiro.

Or. en

Alteração 192
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Os Estados-Membros só devem ser autorizados a transferir dados PNR para países terceiros caso a caso *e em conformidade com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI*. Para assegurar a proteção dos dados pessoais, essas transferências devem ser sujeitas a requisitos adicionais relativos à sua finalidade, à natureza da autoridade destinatária e às garantias aplicáveis aos dados pessoais transferidos para o país terceiro.

Alteração

(26) Os Estados-Membros só devem ser autorizados a transferir dados PNR para países terceiros caso a caso. Para assegurar a proteção dos dados pessoais, essas transferências devem ser sujeitas a requisitos adicionais relativos à sua finalidade, à natureza da autoridade destinatária e às garantias aplicáveis aos dados pessoais transferidos para o país terceiro.

Or. en

Alteração 193
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão

(27) As autoridades de controlo nacionais que *tenham sido* criadas em aplicação da *Decisão-Quadro 2008/977/JAI* devem ser igualmente responsáveis por prestar aconselhamento quanto às disposições da presente diretiva e fiscalizar a sua aplicação e implementação.

Alteração

(27) As autoridades de controlo nacionais que *venham a ser* criadas em aplicação da *Diretiva 201x/xx/xx do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais e à livre circulação desses dados* devem ser igualmente responsáveis por prestar aconselhamento quanto às disposições da presente diretiva e fiscalizar a sua aplicação e implementação.

Or. en

Alteração 194
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão

(27) As autoridades de controlo nacionais que tenham sido criadas em aplicação da Decisão-Quadro 2008/977/JAI devem ser igualmente responsáveis por prestar aconselhamento quanto às disposições da presente diretiva e fiscalizar a sua *aplicação e* implementação.

Alteração

(27) As autoridades de controlo nacionais que tenham sido criadas em aplicação da Decisão-Quadro 2008/977/JAI devem ser igualmente responsáveis por prestar aconselhamento quanto às disposições da presente diretiva e fiscalizar a sua **correta aplicação e** implementação.

Or. it

Alteração 195
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão

(27) As autoridades de controlo nacionais **que tenham sido criadas em aplicação da Decisão-Quadro 2008/977/JAI** devem ser igualmente responsáveis por prestar aconselhamento quanto às disposições da presente diretiva e fiscalizar a sua aplicação e implementação.

Alteração

(27) As autoridades de controlo nacionais devem ser igualmente responsáveis por prestar aconselhamento quanto às disposições da presente diretiva e fiscalizar a sua aplicação e implementação.

Or. en

Alteração 196
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades de controlo nacionais que venham a ser criadas em aplicação da Diretiva 201x/xx/xx do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais e à livre circulação desses dados devem ser igualmente responsáveis por prestar aconselhamento quanto às disposições do presente regulamento e fiscalizar a sua aplicação e implementação.

Or. en

Justificação

Relacionada com a alteração para regulamento.

Alteração 197
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros possam prever, ao abrigo do direito nacional, um sistema de recolha e tratamento dos dados PNR para objetivos diferentes dos previstos na presente diretiva, ou recolher, junto de outros transportadores para além dos especificados na diretiva, dados relativos aos voos internos e tratá-los, sob reserva do respeito das disposições aplicáveis em

Suprimido

matéria de proteção de dados e desde que a referida legislação nacional seja conforme com o acervo da União. A questão da recolha dos dados PNR no quadro dos voos internos deve ser objeto de uma reflexão específica no futuro.

Or. fr

Alteração 198
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros possam prever, ao abrigo do direito nacional, um sistema de recolha e tratamento dos dados PNR para objetivos diferentes dos previstos na presente diretiva, ou recolher, junto de outros transportadores para além dos especificados na diretiva, dados relativos aos voos internos e tratá-los, sob reserva do respeito das disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados e desde que a referida legislação nacional seja conforme com o acervo da União. A questão da recolha dos dados PNR no quadro dos voos internos deve ser objeto de uma reflexão específica no futuro.

Suprimido

Or. en

Alteração 199
Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros possam prever, ao abrigo do direito nacional, um sistema de recolha e tratamento dos dados PNR para objetivos diferentes dos previstos na presente diretiva, ou recolher, junto de outros transportadores para além dos especificados na diretiva, dados relativos aos voos internos e tratá-los, sob reserva do respeito das disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados e desde que a referida legislação nacional seja conforme com o acervo da União. A questão da recolha dos dados PNR no quadro dos voos internos deve ser objeto de uma reflexão específica no futuro.

Suprimido

Or. en

Alteração 200

Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva

Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros possam prever, ao abrigo do direito nacional, um sistema de recolha e tratamento dos dados PNR para objetivos diferentes dos previstos na presente diretiva, ou recolher, junto de outros transportadores para além dos especificados na diretiva, dados relativos aos voos internos e tratá-los, sob reserva do respeito das disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados e desde que a referida legislação nacional seja conforme com o acervo da União. A questão da recolha dos dados PNR no quadro dos voos internos deve ser objeto de uma reflexão específica no futuro.

Suprimido

Justificação

Relacionada com a alteração para regulamento.

Alteração 201

Birgit Sippel, Tanja Fajon, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Emilian Pavel

Proposta de diretiva

Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros possam prever, ao abrigo do direito nacional, um sistema de recolha e tratamento dos dados PNR para objetivos diferentes dos previstos na presente diretiva, ou recolher, junto de outros transportadores para além dos especificados na diretiva, dados relativos aos voos internos e tratá-los, sob reserva do respeito das disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados e desde que a referida legislação nacional seja conforme com o acervo da União. A questão da recolha dos dados PNR no quadro dos voos internos deve ser objeto de uma reflexão específica no futuro.

Suprimido

Justificação

Os dados PNR não podem ser tratados para fins que ultrapassem os limites definidos em termos de objetivos.

Alteração 202

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Considerando 28

Texto da Comissão

(28) **A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros possam prever, ao abrigo do direito nacional, um sistema de recolha e tratamento dos dados PNR para objetivos diferentes dos previstos na presente diretiva, ou recolher, junto de outros transportadores para além dos especificados na diretiva, dados relativos aos voos internos e tratá-los, sob reserva do respeito das disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados e desde que a referida legislação nacional seja conforme com o acervo da União.** A questão da recolha dos dados PNR no quadro dos voos internos deve ser objeto de uma reflexão específica no futuro.

Alteração

(28) Os Estados-Membros **não podem utilizar os** dados PNR para objetivos diferentes **relativamente aos** previstos **pela** presente diretiva ou junto de outros transportadores para além dos especificados na diretiva. A questão da recolha dos dados PNR no quadro dos voos internos deve ser objeto de uma reflexão específica no futuro.

Or. it

Alteração 203

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Michał Boni, Artis Pabriks, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Frank Engel, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo

**Proposta de diretiva
Considerando 28**

Texto da Comissão

(28) A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros possam prever, ao abrigo do direito nacional, um sistema de recolha e tratamento dos dados PNR para objetivos diferentes dos previstos na presente diretiva, ou recolher, junto de outros transportadores para além dos especificados na diretiva, dados relativos aos voos internos e tratá-los, sob reserva do respeito das disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados e desde que a

Alteração

(28) A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros possam prever, ao abrigo do direito nacional, um sistema de recolha e tratamento dos dados PNR para objetivos diferentes dos previstos na presente diretiva, ou recolher, junto de outros transportadores para além dos especificados na diretiva, dados relativos aos voos internos e tratá-los, sob reserva do respeito das disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados e desde que a

referida legislação nacional seja conforme com o acervo da União. ***A questão da recolha dos dados PNR no quadro dos voos internos deve ser objeto de uma reflexão específica no futuro.***

referida legislação nacional seja conforme com o acervo da União.

Or. en

Alteração 204
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A presente diretiva ***não obsta a que*** os Estados-Membros ***possam*** prever, ao abrigo do direito nacional, um sistema de recolha e tratamento dos dados PNR para objetivos diferentes dos previstos na presente diretiva, ou recolher, junto de outros transportadores para além dos especificados na diretiva, dados relativos aos voos internos e tratá-los, sob reserva do respeito das disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados ***e desde que a referida legislação nacional seja conforme com o acervo da União. A questão da recolha dos dados PNR no quadro dos voos internos deve ser objeto de uma reflexão específica no futuro.***

Alteração

(28) A presente diretiva ***exclui a possibilidade de*** os Estados-Membros ***poderem*** prever, ao abrigo do direito nacional, um sistema de recolha e tratamento dos dados PNR para objetivos diferentes dos previstos na presente diretiva, ou recolher, junto de outros transportadores para além dos especificados na diretiva, dados relativos aos voos internos e tratá-los, sob reserva do respeito das disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados.

Or. en

Alteração 205
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) Os dados PNR não podem ser

tratados para fins que ultrapassem os limites definidos em termos de objetivos.

Or. en

Alteração 206

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Devido às diferenças técnicas e jurídicas entre disposições nacionais relativas ao tratamento dos dados pessoais, incluindo os dados PNR, as transportadoras aéreas *já são e continuarão a ser confrontadas com exigências diferentes relativamente ao tipo de informações* a transmitir, *bem como às condições em que tais informações devem ser fornecidas às autoridades nacionais competentes. Estas diferenças também podem* ser prejudiciais a uma cooperação efetiva entre essas autoridades para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

(29) Devido às diferenças técnicas e jurídicas entre disposições nacionais relativas ao tratamento dos dados pessoais, incluindo os dados PNR, as transportadoras aéreas *deverão seguir um modelo único de recolha de dados PNR* a transmitir *à unidade de informações de passageiros, para evitar correr o risco de ser* prejudiciais a uma cooperação efetiva entre essas autoridades para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Or. it

Alteração 207

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozeberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Devido às diferenças técnicas e jurídicas entre disposições nacionais relativas ao tratamento dos dados pessoais, incluindo os dados PNR, as transportadoras aéreas já são e continuarão a ser confrontadas com exigências diferentes relativamente ao tipo de informações a transmitir, bem como às condições em que tais informações devem ser fornecidas às autoridades nacionais competentes. Estas diferenças também podem ser prejudiciais a uma cooperação efetiva entre essas autoridades para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

(29) Devido às diferenças técnicas e jurídicas entre disposições nacionais relativas ao tratamento dos dados pessoais, incluindo os dados PNR, as transportadoras aéreas ***e os operadores económicos que não são empresas de transportes*** já são e continuarão a ser confrontadas com exigências diferentes relativamente ao tipo de informações a transmitir, bem como às condições em que tais informações devem ser fornecidas às autoridades nacionais competentes. Estas diferenças também podem ser prejudiciais a uma cooperação efetiva entre essas autoridades para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Or. en

Alteração 208

Sophia in 't Veld, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva

Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Devido às diferenças técnicas e jurídicas entre disposições nacionais relativas ao tratamento dos dados pessoais, incluindo os dados PNR, as transportadoras aéreas já são e continuarão a ser confrontadas com exigências diferentes relativamente ao tipo de informações a transmitir, bem como às condições em que tais informações devem ser fornecidas às autoridades nacionais competentes. Estas diferenças também podem ser prejudiciais a uma cooperação efetiva entre essas autoridades para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade

Alteração

(29) Devido às diferenças técnicas e jurídicas entre disposições nacionais relativas ao tratamento dos dados pessoais, incluindo os dados PNR, as transportadoras aéreas já são e continuarão a ser confrontadas com exigências diferentes relativamente ao tipo de informações a transmitir, bem como às condições em que tais informações devem ser fornecidas às autoridades nacionais competentes. Estas diferenças também podem ser prejudiciais a uma cooperação efetiva entre essas autoridades para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade

grave.

transnacional grave.

Or. en

Alteração 209

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Devido às diferenças técnicas e jurídicas entre disposições nacionais relativas ao tratamento dos dados pessoais, incluindo os dados PNR, as transportadoras aéreas já são e continuarão a ser confrontadas com exigências diferentes relativamente ao tipo de informações a transmitir, bem como às condições em que tais informações devem ser fornecidas às autoridades nacionais competentes. Estas diferenças também podem ser prejudiciais a uma cooperação efetiva entre essas autoridades para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

(29) Devido às diferenças técnicas e jurídicas entre disposições nacionais relativas ao tratamento dos dados pessoais, incluindo os dados PNR, as transportadoras aéreas *e outros operadores comerciais ou operadores de voos não comerciais* já são e continuarão a ser confrontadas com exigências diferentes relativamente ao tipo de informações a transmitir, bem como às condições em que tais informações devem ser fornecidas às autoridades nacionais competentes. Estas diferenças também podem ser prejudiciais a uma cooperação efetiva entre essas autoridades para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Or. en

Alteração 210

Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva

Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) Dado que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos

Estados-Membros e podem ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, tal como previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

Or. en

Justificação

Relacionada com a alteração para regulamento.

Alteração 211
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão

(31) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito à proteção dos dados pessoais, o direito ao respeito pela vida privada e o direito à não discriminação, consagrados nos artigos 8.º, 7.º e 21.º da Carta, devendo ser aplicada em conformidade. A diretiva é compatível com os princípios de proteção de dados e as suas disposições são conformes com a ***Decisão-Quadro 2008/977/JAI***. Além disso, a fim de respeitar o princípio da proporcionalidade, introduz, em relação a determinadas matérias, normas mais estritas de proteção de dados do que a ***Decisão-Quadro 2008/977/JAI***.

Alteração

(31) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito à proteção dos dados pessoais, o direito ao respeito pela vida privada e o direito à não discriminação, consagrados nos artigos 8.º, 7.º e 21.º da Carta, devendo ser aplicada em conformidade. A diretiva é compatível com os princípios de proteção de dados e as suas disposições são conformes com a ***Diretiva 201x/xx/xx do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais e à livre circulação desses dados***. Além disso, a fim

de respeitar o princípio da proporcionalidade, introduz, em relação a determinadas matérias, normas mais estritas de proteção de dados do que a ***Diretiva relativa à proteção de dados (20xx/xx/xx)***.

Or. en

Alteração 212
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão

(31) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito à proteção dos dados pessoais, o direito ao respeito pela vida privada e o direito à não discriminação, consagrados nos artigos 8.º, 7.º e 21.º da Carta, devendo ser aplicada em conformidade. A diretiva é compatível com os princípios da proteção de dados e as suas disposições são conformes com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI. Além disso, a fim de respeitar o princípio da proporcionalidade, introduz, em relação a determinadas matérias, normas de proteção de dados mais estritas do que as estabelecidas na Decisão-Quadro 2008/977/JAI.

Alteração

(31) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito à proteção dos dados pessoais, o direito ao respeito pela vida privada, o direito à não discriminação, ***bem como o direito de interpor recurso e o direito a um processo justo***, consagrados nos artigos 8.º, 7.º, 21.º, ***47.º e 48.º*** da Carta, devendo ser aplicada em conformidade. A diretiva é compatível com os princípios da proteção de dados e as suas disposições são conformes com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI. Além disso, a fim de respeitar o princípio da proporcionalidade, introduz, em relação a determinadas matérias, normas de proteção de dados mais estritas do que as estabelecidas na Decisão-Quadro 2008/977/JAI.

Or. en

Alteração 213
Birgit Sippel, Marju Lauristin, Josef Weidenholzer, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão

(31) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito à proteção dos dados pessoais, o direito ao respeito pela vida privada e o direito à não discriminação, consagrados nos artigos 8.º, 7.º e 21.º da Carta, devendo ser aplicada em conformidade. A diretiva é compatível com os princípios da proteção de dados *e as suas disposições são conformes com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI*. Além disso, a fim de respeitar o princípio da proporcionalidade, introduz, em relação a determinadas matérias, normas de proteção de dados mais estritas do que as estabelecidas na Decisão-Quadro 2008/977/JAI.

Alteração

(31) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito à proteção dos dados pessoais, o direito ao respeito pela vida privada e o direito à não discriminação, consagrados nos artigos 8.º, 7.º e 21.º da Carta, devendo ser aplicada em conformidade. A diretiva é compatível com os princípios da proteção de dados. Além disso, a fim de respeitar o princípio da proporcionalidade, introduz, em relação a determinadas matérias, normas de proteção de dados mais estritas do que as estabelecidas na Decisão-Quadro 2008/977/JAI.

Or. en

Alteração 214
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(31-A) O tratamento de dados pessoais por parte das autoridades dos Estados-Membros para efeitos de prevenção, detenção ou investigação de infrações terroristas ou de infrações penais graves nos termos do presente regulamento deve ser objeto de uma norma de proteção dos dados pessoais ao abrigo do direito nacional que cumpra a Diretiva 201x/xx/xx do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares em

matéria de tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais e à livre circulação desses dados.

Or. en

Justificação

Relacionada com a alteração para regulamento.

Alteração 215
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Considerando 31-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(31-B) O Regulamento n.º xxxx/20xx do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados), aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado em aplicação do presente regulamento pelos Estados-Membros, salvo se esse tratamento for efetuado pelas autoridades designadas ou de verificação dos Estados-Membros para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves.

Or. en

Alteração 216
Sophia in 't Veld

**Proposta de diretiva
Considerando 31-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(31-C) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos da Comunidade e à livre circulação desses dados, nomeadamente os artigos 21.º e 22.º sobre, respetivamente, a segurança e a confidencialidade do tratamento, aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos ou agências da União por força do presente regulamento. Contudo, devem ser clarificados determinados aspetos relativos à responsabilidade pelo tratamento dos dados e à supervisão em matéria de proteção dos dados, tendo em conta que a proteção de dados constitui um fator determinante para uma atividade bem-sucedida do sistema PNR da UE e que a elevada qualidade técnica e a legalidade das consultas constituem elementos essenciais para assegurar o correto funcionamento de um sistema PNR central da UE.

Or. en

Justificação

Relacionada com a alteração para regulamento.

**Alteração 217
Jan Philipp Albrecht**

**Proposta de diretiva
Considerando 32**

Texto da Comissão

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação **dos** dados PNR durante um período não superior a **5 anos**, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a **tornar anónimos** os dados **após um prazo curto** e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Alteração

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação **de** dados PNR **específicos** durante um período não superior a **30 dias**, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a **ocultar imediatamente** os dados e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Or. en

Alteração 218

Sophia in 't Veld, Fredrick Federley, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva

Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a **5 anos**, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a **tornar anónimos** os dados **após um prazo curto** e

Alteração

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a **30 dias**, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a **ocultar imediatamente** os dados e são proibidas a

são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Or. en

Alteração 219

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a **5 anos**, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a **tornar anónimos** os dados após um prazo curto e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos

Alteração

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a **1 ano**, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a **ocultar** os dados após um prazo curto e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de

de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Or. en

Alteração 220

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a **5 anos**, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a tornar anónimos os dados após um prazo curto e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, os Estados-Membros devem garantir que ***uma autoridade de controlo independente*** a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Alteração

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a **2 anos**, após o qual os dados devem ser apagados ***definitivamente***, obriga a tornar anónimos os dados após um prazo curto e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis ***e qualquer tipo de discriminação direta ou indireta praticada com base nos dados recolhidos***. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, os Estados-Membros devem garantir que ***a autoridade independente de supervisão*** a nível nacional, ***prevista pela Diretiva 95/46/CE, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados***, seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados, ***devendo informar as autoridades competentes de eventuais violações detetadas nos métodos de transferência e de tratamento dos dados PNR***. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para

efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Or. it

Alteração 221
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a 5 anos, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a tornar anónimos os dados após um prazo curto e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Alteração

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a 2 anos, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a tornar anónimos os dados após um prazo curto e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Or. en

Alteração 222

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Elissavet Vozemberg, Arnaud Danjean, Kinga Gál, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Artis Pabriks, Monica Macovei, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a **5** anos, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a **tornar anónimos** os dados **após um prazo curto** e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, **os Estados-Membros devem** garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional **seja responsável** por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Alteração

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a **7** anos, após o qual os dados devem ser **permanentemente** apagados, obriga a **ocultar** os dados **ao fim de 6 meses** e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, **há que** garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional, **e em particular o seu delegado para a proteção de dados, são responsáveis** por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Or. en

Alteração 223

Ana Gomes, Emilian Pavel

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a 5 anos, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a tornar anónimos os dados após um prazo curto e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Alteração

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a 5 anos, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a tornar anónimos **(ocultar)** os dados após um prazo curto e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Or. en

Alteração 224
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) Em especial, o âmbito de aplicação do presente regulamento é o mais limitado possível, ou seja, só permite a

conservação dos dados PNR durante um período não superior a 30 dias, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a ocultar imediatamente os dados e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. A Comissão também deve assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Or. en

Justificação

Relacionada com a alteração para regulamento.

Alteração 225
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão

(33) [Em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estes Estados-Membros notificaram por escrito a intenção de participar na adoção e aplicação da presente diretiva] **OU [sem prejuízo do**

Alteração

(33) [Em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estes Estados-Membros notificaram por escrito a intenção de participar na adoção e aplicação da presente diretiva]

disposto no artigo 4.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estes Estados-Membros não participam na adoção da presente diretiva, não ficando por ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação].

Or. en

Alteração 226
Cecilia Wikström, Sophia in 't Veld
em nome do Grupo ALDE

Proposta de diretiva
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(34-A) O resultado do tratamento dos dados PNR não deve, em circunstância alguma, ser utilizado pelos Estados-Membros como meio para contornar as suas obrigações internacionais ao abrigo da Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados e respetivo Protocolo de 1967 e não deve ser utilizado para negar a quem requer asilo vias jurídicas seguras e eficazes para o território da UE com vista a exercerem o seu direito a proteção internacional.

Or. en

Alteração 227
Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Elissavet Vozemberg, Arnaud Danjean, Heinz K. Becker, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Michal Boni, Artis Pabriks, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo,

József Nagy

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente diretiva prevê a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros **de voos internacionais para e a partir dos Estados-Membros**, bem como o tratamento desses dados, designadamente a sua recolha, utilização e conservação pelos Estados-Membros e o respetivo intercâmbio entre estes Estados.

Alteração

1. A presente diretiva prevê a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros **de voos efetuados entre os Estados-Membros da UE e os países terceiros, de voos no interior da UE e de voos domésticos**, bem como o tratamento desses dados, designadamente a sua recolha, utilização e conservação pela unidade de informações de passageiros e o respetivo intercâmbio com os países terceiros.

Or. en

Alteração 228

Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente diretiva prevê a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros de voos internacionais para e a partir dos Estados-Membros, bem como **o tratamento** desses dados, **designadamente a sua recolha, utilização e conservação pelos Estados-Membros e o respetivo intercâmbio entre estes Estados**.

Alteração

1. A presente diretiva prevê **condições para** a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros de voos internacionais para e a partir dos Estados-Membros, bem como **a utilização, conservação e intercâmbio** desses dados **por parte dos** Estados-Membros.

Or. en

Alteração 229

Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Tanja Fajon, Emilian Pavel

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente diretiva prevê a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros de voos *internacionais para e a partir dos Estados-Membros*, bem como *o tratamento* desses dados, *designadamente a sua recolha, utilização e conservação pelos Estados-Membros e o respetivo intercâmbio entre estes Estados.*

Alteração

1. A presente diretiva prevê *condições para* a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros de voos *entre a União e os países terceiros*, bem como *a utilização, conservação e intercâmbio* desses dados *por parte dos* Estados-Membros.

Or. en

Alteração 230
Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente diretiva prevê a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros de voos internacionais *para e a partir dos Estados-Membros*, bem como *o tratamento* desses dados, *designadamente a sua recolha, utilização e conservação* pelos Estados-Membros *e o respetivo intercâmbio entre estes Estados.*

Alteração

1. A presente diretiva prevê *condições para* a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros de voos internacionais *pré-selecionados entre os Estados-Membros e os países terceiros*, bem como *a utilização, conservação e intercâmbio* desses dados pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 231
Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Andrea Bocskor, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico

Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A presente diretiva também é aplicável aos operadores económicos que não são empresas de transportes que recolhem ou conservam dados PNR de voos de passageiros programados para aterrar no território de um Estado-Membro e provenientes de um país terceiro, ou para partir do território de um Estado-Membro e que tenham por destino final um país terceiro, ou então de voos no interior da UE e de voos domésticos.

Or. en

Alteração 232
Sophia in 't Veld, Gérard Deprez

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O presente regulamento prevê a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros de voos internacionais para e a partir da União Europeia, bem como o tratamento desses dados, designadamente a sua recolha, utilização e conservação pelos Estados-Membros e o respetivo intercâmbio entre estes Estados.

Or. en

Justificação

Relacionada com a alteração para regulamento.

Alteração 233

Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Jörg Leichtfried, Péter Niedermüller, Tanja Fajon, Emilian Pavel

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A presente diretiva não se aplica a voos dentro do território da União ou a outros meios de transporte que não os aviões.

Or. en

Alteração 234

Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Péter Niedermüller, Tanja Fajon, Emilian Pavel

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Os dados PNR recolhidos nos termos da presente diretiva não podem ser utilizados para efeitos de controlo de fronteiras.

Or. en

Alteração 235

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados *para os seguintes fins:*

(a) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e c); e

(b) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e d);

Alteração

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados *para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2.*

Or. it

Alteração 236

Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para os seguintes fins:

(a) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e c); e

(b) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2,

Alteração

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para os seguintes fins *de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave.*

alíneas a) e d);

Or. en

Alteração 237

Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para *os seguintes fins*:

(a) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e c); e

(b) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e d);

Alteração

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para *efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2.*

Or. en

Alteração 238

Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para *os seguintes fins*:

Alteração

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva *sobre voos internacionais* só podem ser tratados para *a prevenção, deteção,*

investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2. Os dados PNR não devem ser utilizados para outros fins.

(a) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e c); e

(b) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e d);

Or. en

Alteração 239

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Rachida Dati, Nadine Morano, Kinga Gál, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para *os seguintes fins*:

(a) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e c); e

(b) Prevenção, deteção, investigação e

Alteração

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para *efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, ou de prevenção de ameaças imediatas e graves à segurança pública.*

repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e d);

Or. en

Alteração 240
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para *os seguintes fins*:

(a) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e c); e

(b) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e d);

Alteração

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para *a prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e de alguns tipos de criminalidade transnacional grave, como definido no artigo 2.º, alínea i), e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2.*

Or. en

Alteração 241
Ana Gomes, Marju Lauristin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para *os seguintes fins*:

(a) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e c); e

(b) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e d);

Alteração

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para *a prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e d).*

Or. en

Alteração 242

Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Hugues Bayet, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 1.º – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para *os seguintes fins*:

(a) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e c); e

(b) Prevenção, deteção, investigação e

Alteração

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para *a prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e de alguns tipos de criminalidade transnacional grave, como definido no artigo 2.º, alínea i), e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2.*

repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e d);

Or. en

Alteração 243
Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para *os seguintes fins*:

(a) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e c); e

(b) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e d);

Alteração

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para *a prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e de alguns tipos de criminalidade transnacional grave, como definido no artigo 2.º, alínea i), e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2.*

Or. en

Alteração 244
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os dados PNR recolhidos em conformidade com o presente regulamento sobre voos internacionais só podem ser tratados para a prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2. Os dados PNR não devem ser utilizados para outros fins.

Or. en

Justificação

Relacionada com a alteração para regulamento.

**Alteração 245
Jan Philipp Albrecht**

**Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva não podem ser tratados para delitos menores puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro.

Or. en

**Alteração 246
Cornelia Ernst, Barbara Spinelli**

**Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva não podem ser tratados para delitos menores puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 247
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. A presente diretiva não se aplica a voos dentro da União ou a outros meios de transporte que não os aviões.

Or. en

Alteração 248
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) «Transportadora aérea», uma empresa de transportes aéreos titular de uma licença de exploração válida ou equivalente que lhe permite transportar passageiros por via aérea;

(a) «Transportadora aérea ***ou qualquer outro operador económico com atividade comercial***», uma empresa de transportes aéreos titular de uma licença de exploração válida ou equivalente que lhe permite transportar passageiros por via aérea;

Or. fr

Justificação

Cette modification s'applique à l'ensemble du texte législatif à l'examen; son adoption impose des adaptations techniques dans tout le texte. La mention "tout autre opérateur économique à titre commercial" vise à inclure les dossiers de réservation détenus par certains acteurs économiques tels que les voyagistes ou les tours opérateurs, intervenant dans les processus des vols de type Charter, et qui ne sont pas toujours communiqués aux transporteurs. Cette situation est de nature à constituer une faille importante dans le périmètre de la directive et une inégalité de traitement dans les traitements entre les compagnies aériennes traditionnelles et les Charters.

Alteração 249

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Marju Lauristin, Anna Hedh, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) «Outro operador comercial», uma empresa ou um operador turístico que pode operar voos fretados ou reservar lugares num avião;

Or. en

Alteração 250

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh, Marju Lauristin, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) «Outro operador de voos não comerciais», uma empresa privada que pode operar aviões privados ou assegurar voos fretados particulares;

Or. en

Alteração 251

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Marju Lauristin, Anna Hedh, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) «Voo internacional», um voo regular ou não regular efetuado por uma transportadora aérea programado para aterrar no território de um Estado-Membro e proveniente de um país terceiro, ou para partir do território de um Estado-Membro e que tenha por destino final um país terceiro, incluindo, ***nos dois casos, qualquer voo de transferência ou de trânsito;***

Alteração

(b) «Voo internacional», um voo regular ou não regular efetuado por uma transportadora aérea ***ou outro operador comercial ou um operador de voos não comerciais*** programado para aterrar no território de um Estado-Membro e proveniente de um país terceiro, ou para partir do território de um Estado-Membro e que tenha por destino final um país terceiro, incluindo ***voos fretados, aviões privados, voos fretados particulares, bem como voos*** de trânsito;

Or. en

Alteração 252

Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) «Voo internacional», um voo regular ou não regular efetuado por uma transportadora aérea programado para aterrar no território da União Europeia e proveniente de um país terceiro, ou para partir do território da União Europeia e que tenha por destino final um país terceiro, incluindo, nos dois casos, qualquer voo de transferência ou de trânsito;

Or. en

Justificação

Relacionada com a alteração para regulamento.

Alteração 253

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Heinz K. Becker, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Michał Boni, Artis Pabriks, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) «Voo no interior da União», um voo regular ou não regular efetuado por uma transportadora aérea proveniente de um Estado-Membro da União e que tenha por destino final outro Estado-Membro, incluindo qualquer voo de transferência ou de trânsito;

Or. en

Alteração 254

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Michał Boni, Artis Pabriks, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) «Voo doméstico», um voo regular ou não regular efetuado por uma transportadora aérea proveniente de um Estado-Membro da União e que tenha por

destino final o mesmo Estado-Membro;

Or. en

Alteração 255
Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem, contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;

Alteração

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem ***recolhidas e guardadas eletronicamente pelas transportadoras aéreas, pelas agências de viagens e por outras entidades que tratam dados PNR no decurso das suas atividades económicas,*** contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;

Or. en

Alteração 256
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada

Alteração

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada

passageiro em matéria de viagem, contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;

passageiro em matéria de viagem, contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades; ***os dados PNR são compostos pelos campos de dados definidos no anexo e não incluem dados sensíveis que revelem a raça, a cor, a origem étnica, as características genéticas, a língua, a religião ou crença, a opinião política ou outras opiniões, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, a deficiência ou a orientação sexual do passageiro;***

Or. en

Justificação

Os dados PNR não devem incluir dados sensíveis que ultrapassem os objetivos da presente diretiva e que possam revelar demasiadas informações pessoais que podem servir de base a discriminação injustificada.

Alteração 257

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Heinz K. Becker, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem,

Alteração

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem

contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;

recolhidas e guardadas eletronicamente pelas transportadoras aéreas ou por operadores económicos que não são empresas de transportes no decorrer da sua atividade normal, contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades. ***Os dados dos passageiros incluem dados criados pelas transportadoras aéreas ou por operadores económicos que não são empresas de transportes para cada viagem reservada por ou em nome de qualquer passageiro e introduzidos nos sistemas de reserva das transportadoras, assim como nos seus sistemas de controlo de partidas ou sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades. Os dados PNR são compostos pelos campos de dados definidos no anexo;***

Or. en

Alteração 258

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh, Emilian Pavel, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem, contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por

Alteração

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem, contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes ***e por outros operadores comerciais ou***

essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;

operadores de voos não comerciais em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;

Or. en

Alteração 259

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem, contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;

Alteração

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem, contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades. *Os dados PNR são compostos pelos campos de dados definidos no anexo;*

Or. it

Alteração 260

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) «Sistemas de reserva», o sistema interno de inventário da transportadora aérea, em que são recolhidos dados PNR para o tratamento das reservas;

Alteração

(e) «Sistemas de reserva», o sistema interno de inventário da transportadora aérea ***ou do operador económico que não é uma empresa de transportes***, em que são recolhidos dados PNR para o tratamento das reservas;

Or. en

Alteração 261
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) «Sistemas de reserva», ***o*** sistema ***interno*** de inventário ***da*** transportadora aérea, em que são recolhidos dados PNR para o tratamento das reservas;

Alteração

(e) «Sistemas de reserva», ***qualquer*** sistema de inventário ***utilizado pela*** transportadora aérea, em que são recolhidos dados PNR para o tratamento das reservas;

Or. it

Alteração 262
Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) «Operador económico que não é

empresa de transportes», um operador económico, como as agências de viagens e os operadores turísticos, que fornece serviços relacionados com viagens, incluindo as reservas de voos para os quais recolhe e processa dados PNR dos passageiros;

Or. en

Alteração 263
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «Método de transferência por exportação», método através do qual as transportadoras aéreas transferem os dados PNR para a base de dados da *autoridade requerente*;

Alteração

(f) «Método de transferência por exportação», método através do qual as transportadoras aéreas transferem *automaticamente* os dados PNR para a base de dados da *unidade de informações de passageiros*;

Or. en

Justificação

No texto original não é claro se os dados são enviados pela transportadora aérea mediante pedido ou de forma automática. Assim, por razões de clareza, é importante especificar que os dados são transferidos automaticamente (ou seja, as transportadoras aéreas não necessitam de receber previamente um pedido relativamente aos dados).

Alteração 264

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Arnaud Danjean, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Tomáš Zdechovský, Mariya Gabriel, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «Método de transferência por exportação», método através do qual as transportadoras aéreas transferem os dados PNR para a base de dados da autoridade requerente;

Alteração

(f) «Método de transferência por exportação», método através do qual as transportadoras aéreas **e os operadores económicos que não são empresas de transportes** transferem os dados PNR **que estejam à sua disposição, previstos no anexo da presente diretiva**, para a base de dados da autoridade requerente;

Or. en

Alteração 265
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «Método de transferência por exportação», método através do qual as transportadoras aéreas transferem os dados PNR para a base de dados da autoridade requerente;

Alteração

(f) «Método de transferência por exportação», método através do qual as transportadoras aéreas transferem os dados PNR, **enumerados no anexo da presente diretiva**, para a base de dados da autoridade requerente;

Or. fr

Alteração 266
Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «Método de transferência por exportação», método através do qual as transportadoras aéreas transferem os dados

Alteração

(f) «Método de transferência por exportação», método através do qual as transportadoras aéreas transferem os dados

PNR *para a base de dados da autoridade requerente*;

PNR *para a unidade de informações de passageiros*;

Or. it

Alteração 267

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) «Anonimização dos dados», operação destinada a impedir que o utilizador tenha acesso a elementos dos dados PNR que permitam identificar o passageiro sem os apagar.

Or. it

Alteração 268

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Kinga Gál, Barbara Matera, Michał Boni, Artis Pabriks, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Andrea Bocskor, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(g) «Infrações terroristas», infrações definidas no direito nacional e referidas nos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho;

(g) «Infrações terroristas», infrações definidas no direito nacional e referidas nos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, ***relativa à luta contra o terrorismo, com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2008/919/JAI do Conselho***;

Or. en

Alteração 269

Ana Gomes, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Marju Lauristin

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) «Infrações terroristas», infrações definidas no direito nacional *e referidas nos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho*;

Alteração

(g) «Infrações terroristas», infrações definidas no direito nacional, *incluindo viagens cuja finalidade seja perpetrar, planejar, preparar, dar e receber formação para atos de terrorismo, em conformidade com a Resolução n.º 2178 (de 2014) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o protocolo adicional da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo*;

Or. en

Alteração 270

Cornelia Ernst

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) «Criminalidade grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro; contudo, os Estados-Membros podem excluir infrações menores em relação às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR em conformidade com a presente diretiva

Alteração

Suprimido

seja contrário ao princípio da proporcionalidade;

Or. en

Alteração 271
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) «Criminalidade grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro; contudo, os Estados-Membros podem excluir infrações menores em relação às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR em conformidade com a presente diretiva seja contrário ao princípio da proporcionalidade;

Suprimido

Or. en

Alteração 272
Ana Gomes

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) «Criminalidade grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam

Suprimido

puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro; contudo, os Estados-Membros podem excluir infrações menores em relação às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR em conformidade com a presente diretiva seja contrário ao princípio da proporcionalidade;

Or. en

Alteração 273
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) «Criminalidade grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro; contudo, os Estados-Membros podem excluir infrações menores em relação às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR em conformidade com a presente diretiva seja contrário ao princípio da proporcionalidade;

Suprimido

Or. en

Alteração 274
Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) «Criminalidade grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro; contudo, os Estados-Membros podem excluir infrações menores em relação às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR em conformidade com a presente diretiva seja contrário ao princípio da proporcionalidade;

Suprimido

Or. en

Alteração 275

Birgit Sippel, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Tanja Fajon, Emilian Pavel

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) «Criminalidade grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro; contudo, os Estados-Membros podem excluir infrações menores em relação às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR

Suprimido

*em conformidade com a presente diretiva
seja contrário ao princípio da
proporcionalidade;*

Or. en

Justificação

Os dados PNR devem ser tratados apenas para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e de alguns tipos de criminalidade transnacional grave conforme indicado na presente diretiva.

Alteração 276

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) «Criminalidade grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro; Contudo, os Estados-Membros podem excluir infrações menores relativamente às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente diretiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade.

Suprimido

Or. it

Alteração 277

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Heinz K. Becker,

Kinga Gál, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Michal Boni, Artis Pabriks, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Andrea Bocskor, Monica Macovei, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

**Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea h)**

Texto da Comissão

(h) «Criminalidade grave», as infrações ***definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam*** puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro; ***contudo, os Estados-Membros podem excluir infrações menores em relação às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR em conformidade com a presente diretiva seja contrário ao princípio da proporcionalidade;***

Alteração

(h) «Criminalidade grave», as infrações ***que são*** puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro, ***tais como:***

- participação numa organização criminosa,***
- tráfico de seres humanos, auxílio à entrada e à permanência irregulares, tráfico de órgãos e tecidos humanos,***
- exploração sexual de crianças e pornografia infantil, violação, mutilação genital feminina,***
- tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,***
- tráfico ilícito de armas, munições e explosivos,***
- fraude grave, fraude contra os interesses financeiros da UE, branqueamento dos produtos do crime, branqueamento de dinheiro e falsificação de moeda,***
- homicídio voluntário, ofensas corporais graves, rapto, sequestro e tomada de reféns, roubo à mão armada,***

- *cibercriminalidade grave e crimes conexos,*
- *crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;*
- *falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico, tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte, falsificação e pirataria de produtos,*
- *desvio de avião ou navio,*
- *espionagem e traição,*
- *comércio ilícito e tráfico de materiais nucleares ou radioativos e respetivos precursores e, neste contexto, crimes relacionados com a não-proliferação,*
- *crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;*

Or. en

Alteração 278
Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea h) – subalínea i) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i) «Dados sensíveis», dados pessoais que revelem o sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, pertença a uma minoria nacional, situação médica ou orientação sexual, conforme previsto no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como outros dados definidos como sensíveis pelo direito nacional.

Alteração 279
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) «Ocultação de dados com vista ao seu anonimato», o facto de se tornarem determinados elementos desses dados invisíveis para um utilizador na interface do utilizador sem, contudo, os apagar.

Alteração 280
Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Juan Fernando López Aguilar, Anna Hedh

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:

Suprimido

(i) forem cometidas em mais de um Estado;

(ii) forem cometidas num único Estado, mas uma parte importante da sua preparação, planificação, direção ou controlo tiver lugar noutro Estado;

(iii) forem cometidas num único Estado, mas envolverem um grupo criminoso

organizado que desenvolve atividades criminosas em mais de um Estado;

(iv) forem cometidas num único Estado, mas tiverem repercussões consideráveis noutra Estado.

Or. en

Alteração 281

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Kinga Gál, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Artis Pabriks, Frank Engel, Anna Maria Corazza Bildt, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:

Suprimido

(i) forem cometidas em mais de um Estado;

(ii) forem cometidas num único Estado, mas uma parte importante da sua preparação, planificação, direção ou controlo tiver lugar noutra Estado;

(iii) forem cometidas num único Estado, mas envolverem um grupo criminoso organizado que desenvolve atividades criminosas em mais de um Estado;

(iv) forem cometidas num único Estado, mas tiverem repercussões consideráveis noutra Estado.

Alteração 282
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no **artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho**, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a **três** anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:

Alteração

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no **anexo II**, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a **quatro** anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:

Alteração 283
Ana Gomes

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, **caso** sejam ***puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:***

Alteração

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações ***seguintes*** definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, ***desde que*** sejam ***cometidas em mais de um Estado, ou sejam cometidas num único Estado mas uma parte importante da sua preparação, planificação, direção ou controlo tiver lugar noutro Estado, ou sejam cometidas num único Estado mas implicarem um grupo criminoso organizado que desenvolve atividades criminosas em mais de um Estado, ou sejam cometidas num***

único Estado mas tiverem repercussões consideráveis noutro Estado:

– participação numa organização criminosa,

– terrorismo,

– tráfico de seres humanos,

– tráfico de órgãos e tecidos humanos,

– tráfico de droga,

– tráfico de armas, munições e explosivos,

– tráfico de materiais nucleares e radioativos,

– rapto, sequestro,

– branqueamento dos produtos do crime,

– corrupção,

– cibercriminalidade,

– crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Os Estados-Membros podem excluir as infrações que, nos termos da respetiva ordem jurídica nacional, sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos.

Or. en

Alteração 284 **Marju Lauristin**

Proposta de diretiva **Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – parte introdutória**

Texto da Comissão

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, *caso* sejam *puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de*

Alteração

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações *seguintes* definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, *desde que* sejam *cometidas em mais de um Estado, ou sejam cometidas*

duração máxima não inferior a três anos
nos termos da *legislação nacional de um*
Estado-Membro e se:

num único Estado mas uma parte
importante da sua preparação,
planificação, direção ou controlo tiver
lugar noutro Estado, ou sejam cometidas
num único Estado mas implicarem um
grupo criminoso organizado que
desenvolve atividades criminosas em mais
de um Estado, ou sejam cometidas num
único Estado mas tiverem repercussões
consideráveis noutro Estado:

- participação numa organização*
criminosa,
- tráfico de seres humanos,*
- exploração sexual de crianças e*
pedopornografia,
- tráfico de droga,*
- tráfico de armas, munições e explosivos,*
- tráfico ilícito de órgãos e tecidos*
humanos,
- cibercriminalidade e crimes conexos,*
- crimes abrangidos pela jurisdição do*
Tribunal Penal Internacional.

Os Estados-Membros podem excluir as
infrações que, nos termos da respetiva
ordem jurídica nacional, sejam puníveis
com pena ou medida de segurança
privativas de liberdade de duração
máxima não inferior a três anos.

Or. en

Alteração 285
Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

(i) «Criminalidade transnacional grave», as
infrações definidas no direito nacional *e*
referidas no artigo 2.º, *n.º 2*, da Decisão-

Alteração

(i) «Criminalidade transnacional grave», as
infrações *seguintes* definidas no direito
nacional: tráfico de seres humanos, como

Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:

definido no artigo 2.º da *Diretiva 2011/36/UE, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas; tráfico ilícito de estupefacientes, como definido no artigo 2.º da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga; e tráfico ilícito de armas, munições e explosivos, como definido no artigo 2.º-B da Diretiva 2008/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas*, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:

Or. en

Alteração 286

Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Jörg Leichtfried, Josef Weidenholzer, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Péter Niedermüller, Miriam Dalli, Tanja Fajon

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações definidas no direito nacional *e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:*

Alteração

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações *seguintes* definidas no direito nacional: *tráfico de seres humanos, exploração sexual de crianças, tráfico ilícito de estupefacientes, tráfico ilícito de armas e tráfico ilícito de munições e explosivos, se:*

Or. en

Alteração 287
Emilian Pavel

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações definidas no direito nacional *e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:*

Alteração

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações definidas no direito nacional: *tráfico de seres humanos, exploração sexual de crianças, tráfico ilícito de estupefacientes, tráfico ilícito de armas, cibercriminalidade e crimes conexos, tráfico ilícito de munições e explosivos, se:*

Or. en

Alteração 288
Sophia in 't Veld, Gérard Deprez, Nathalie Griesbeck, Filiz Hyusmenova, Louis Michel, Cecilia Wikström, Petr Ježek

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações definidas no direito nacional *e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:*

Alteração

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações *seguintes* definidas no direito nacional:

- *participação numa organização criminosa,*
- *terrorismo,*
- *tráfico de seres humanos,*

- exploração sexual de crianças e pedopornografia,*
 - tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,*
 - tráfico ilícito de armas, munições e explosivos,*
 - corrupção,*
 - fraude fiscal e evasão fiscal,*
 - branqueamento dos produtos do crime,*
 - falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro,*
 - cibercriminalidade,*
 - crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas,*
 - homicídio voluntário, ofensas corporais graves,*
 - tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos,*
 - violação,*
 - rapto, sequestro e tomada de reféns,*
 - rapto de crianças e rapto de crianças pelos pais,*
 - roubo organizado ou à mão armada,*
 - tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,*
 - tráfico ilícito de minérios,*
 - falsificação de meios de pagamento,*
 - tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento,*
 - tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos,*
 - crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,*
- caso sejam puníveis nos termos da legislação nacional do Estado-Membro com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração*

máxima não inferior a três anos, e se:

Or. en

Alteração 289

Cornelia Ernst, Barbara Spinelli

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:

Alteração

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações *seguintes* definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho: *tráfico de seres humanos, tráfico ilícito de estupefacientes e tráfico ilícito de armas, munições e explosivos*, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:

Or. en

Alteração 290

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:

Alteração

i) «Criminalidade transnacional grave», as *seguintes* infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho:

- *participação numa organização criminosa,*
- *terrorismo,*
- *tráfico de seres humanos,*
- *exploração sexual de crianças e pedopornografia,*
- *tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas,*
- *tráfico ilícito de armas, munições e explosivos,*
- *branqueamento dos produtos do crime,*
- *crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas,*
- *homicídio voluntário, ofensas corporais graves,*
- *tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos,*
- *rapto, sequestro e tomada de reféns,*
- *falsificação de meios de pagamento,*
- *tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos,*
- *crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,*
- *desvio de avião ou navio,*
- *sabotagem,*

caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:

Or. it

Alteração 291
Ana Gomes

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – subalínea i)

Texto da Comissão

Alteração

(i) forem cometidas em mais de um Estado;

Suprimido

Or. en

Alteração 292
Ana Gomes

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – subalínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

(ii) forem cometidas num único Estado, mas uma parte importante da sua preparação, planificação, direção ou controlo tiver lugar noutro Estado;

Suprimido

Or. en

Alteração 293
Ana Gomes

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – subalínea iii)

Texto da Comissão

Alteração

(iii) forem cometidas num único Estado, mas envolverem um grupo criminoso organizado que desenvolve atividades criminosas em mais de um Estado;

Suprimido

Or. en

Alteração 294
Ana Gomes

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – subalínea iv)

Texto da Comissão

Alteração

(iv) forem cometidas num único Estado, mas tiverem repercussões consideráveis noutro Estado.

Suprimido

Or. en

Alteração 295
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – subalínea iv)

Texto da Comissão

Alteração

(iv) forem cometidas num único Estado, mas tiverem repercussões consideráveis noutro Estado.

(iv) forem cometidas num único Estado, mas tiverem repercussões consideráveis noutro Estado;

Or. en

Alteração 296
Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Heinz K. Becker, Barbara Matera, Michal Boni, Frank Engel, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) «Dados ocultados», determinados elementos dos dados PNR passaram a ser indecifráveis para o utilizador, sem que tenham sido apagados (por exemplo, aplicando uma função criptográfica de última geração aos elementos textuais dos

dados que identificam o passageiro); os elementos que passaram a ser indecifráveis devem englobar todos os elementos que identificam um passageiro. Elementos textuais dos dados idênticos podem resultar em dados ocultados idênticos, com vista a permitir a comparação de dados sem identificar os respetivos titulares.

Or. en

Alteração 297

Sophia in 't Veld, Filiz Hyusmenova, Louis Michel, Nathalie Griesbeck, Cecilia Wikström, Petr Ježek

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A lista da criminalidade transnacional grave referida no artigo 2.º, parágrafo 1, alínea i), deve ser revista e ajustada em conformidade aquando da revisão global da presente diretiva.

Or. en

Alteração 298

Laura Ferrara, Ignazio Corrao

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros»

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade *transnacional* grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de

responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal da unidade *devem ser indivíduos de integridade e competência comprovadas* e podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes. *Nas unidades de informações de passageiros é nomeado um funcionário independente responsável pela proteção dos dados com a função de supervisionar as atividades da unidade de informações de passageiros, designadamente certificar-se de que a transferência dos dados para as autoridades competentes é efetuada no pleno respeito pelos limites impostos pela presente diretiva e pela Decisão-Quadro 2008/977/JAI e comunicar à autoridade nacional de controlo eventuais violações detetadas.*

Or. it

Alteração 299
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. *A unidade de informações de passageiros*

ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

também é responsável pelo intercâmbio dos dados PNR ou do resultado do tratamento dos mesmos com as unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros, em conformidade com o artigo 7.º, e pela transferência dos dados PNR ou do resultado do tratamento dos mesmos para a Europol, em conformidade com o artigo 7.º-A. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

Or. en

Alteração 300 **Ana Gomes**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade **transnacional** grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas **e de outros operadores comerciais ou operadores de voos não comerciais**, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

Or. en

Alteração 301
Emil Radev

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros». ***A UIP é a única autoridade*** responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. ***As UIP são igualmente responsáveis pelo intercâmbio de dados PNR ou dos resultados do seu tratamento entre os Estados-Membros e a Europol, em conformidade com o disposto no artigo 7.º.*** Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

Or. en

Justificação

Por razões de proteção e segurança dos dados, é importante especificar que a UIP nacional é a única autoridade responsável pela recolha, conservação e análise dos dados PNR e pela transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º e à Europol; por outras palavras, nenhuma outra autoridade terá as mesmas funções. Também é importante clarificar todas as funções da UIP num único artigo, incluindo a função de intercâmbio de dados PNR.

Alteração 302
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve criar **ou designar** uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, **ou um departamento dessa autoridade**, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela **recolha** dos dados PNR **junto** das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve criar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela **recepção** dos dados PNR das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

Or. en

Alteração 303

Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Jeroen Lenaers, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Elissavet Vozenberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Arnaud Danjean, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Frank Engel, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, **sua** conservação, **análise** e transmissão dos resultados **das análises** às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, **bem como da prevenção de ameaças imediatas e graves para a segurança pública**, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas **e dos operadores económicos que não são empresas de**

ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

transportes, pela conservação, pelo tratamento e pela transmissão dos dados PNR ou dos resultados do tratamento dos mesmos às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Em conformidade com o disposto no artigo 7.º, a unidade de informações de passageiros é igualmente responsável pelo intercâmbio de dados PNR ou dos resultados do seu tratamento com as unidades de informações de passageiros de outros Estados-Membros. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes. A UIP deve ser dotada dos recursos adequados ao desempenho das suas funções.

Or. en

Alteração 304 Jan Philipp Albrecht

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável *pela realização de avaliações de risco em conformidade com o artigo 4.º, bem como* pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

Or. en

Alteração 305
Sophia in 't Veld, Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade **transnacional** grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

Or. en

Alteração 306
Birgit Sippel, Juan Fernando López Aguilar, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Ana Gomes, Tanja Fajon, Emilian Pavel

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e **da** criminalidade grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e **de alguns tipos de** criminalidade **transnacional** grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável **pela realização de avaliações**

conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

de risco em conformidade com o artigo 4.º, bem como pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

Or. en

Alteração 307
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Todos os membros da unidade de informações de passageiros com acesso aos dados PNR devem receber formação específica sobre o tratamento destes dados em conformidade com os direitos fundamentais e os princípios da proteção de dados.

Or. en

Alteração 308
Cornelia Ernst

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os dados PNR tornados anónimos e transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º, n.º 1-A, devem ser recebidos pelas unidades de informações de passageiros, em conformidade com o artigo 9.º.

Alteração 309

Birgit Sippel, Anna Hedh, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Péter Niedermüller, Hugues Bayet, Ana Gomes, Tanja Fajon, Emilian Pavel

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A unidade de informações de passageiros é responsável pelo intercâmbio dos dados PNR ou dos resultados do tratamento desses dados com as unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros, em conformidade com o artigo 7.º, bem como pela emissão dos alertas para o Sistema de Informação de Schengen, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1.

Alteração 310

Emilian Pavel, Ana Gomes

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A unidade de informações de passageiros deve pôr em prática medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

Alteração 311

Sophia in 't Veld, Gérard Deprez, Filiz Hyusmenova, Nathalie Griesbeck, Cecilia Wikström, Louis Michel, Petr Ježek

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão deve criar uma «unidade de informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Relacionada com a alteração para regulamento.

Alteração 312

Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Devido ao carácter sensível do tratamento que deve ser realizado pela unidade de informações de passageiros, cada Estado-Membro deve assegurar que esta dispõe dos meios adequados, inclusive de pessoal competente em número suficiente, para cumprir as suas tarefas em conformidade com a presente diretiva. Todos os membros do pessoal da unidade de informações de passageiros

com acesso aos dados PNR devem receber formação específica em matéria de tratamento de dados em conformidade com os direitos fundamentais e os princípios relativos à proteção de dados.

Or. fr

Alteração 313
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. As atividades previstas no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), só podem ser realizadas por pessoal especificamente designado para o efeito.

Or. en

Alteração 314
Sophia in 't Veld, Gérard Deprez

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. É a agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça que deve acolher a base de dados que recolhe os dados PNR junto das transportadoras aéreas.

Or. en

Justificação

Relacionada com a alteração para regulamento.

Alteração 315

Birgit Sippel, Caterina Chinnici, Anna Hedh, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Ana Gomes, Tanja Fajon, Emilian Pavel

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Todos os membros da unidade de informações de passageiros com acesso aos dados PNR devem ter recebido formação especificamente concebida para o tratamento dos dados PNR em total conformidade com os princípios da proteção de dados e os direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 316

Sophia in 't Veld, Gérard Deprez

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. A unidade de informações de passageiros deve nomear um delegado para a proteção e privacidade dos dados, bem como um vice-delegado, responsável pela monitorização do tratamento dos dados PNR e pela aplicação das salvaguardas conexas. O delegado para a proteção e privacidade dos dados deve, em particular, rever regularmente as regras do tratamento automatizado exigidas pelas autoridades competentes e formular recomendações com vista a assegurar a sua conformidade com as disposições e salvaguardas previstas no presente regulamento.

Alteração 317

Birgit Sippel, Anna Hedh, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Ana Gomes, Tanja Fajon, Emilian Pavel

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. As atividades especificadas no artigo 9.º-A (novo), n.º 4, só devem ser realizadas por pessoal especificamente designado para o efeito da unidade de informações de passageiros.

Alteração 318

Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Dois ou mais Estados-Membros podem criar ou designar uma única autoridade como unidade de informações de passageiros. Essa unidade de informações de passageiros deve estar estabelecida num dos Estados-Membros participantes e é considerada a unidade de informações de passageiros nacional de todos esses Estados-Membros participantes. Estes determinam de comum acordo as regras pormenorizadas sobre o funcionamento da unidade de informações de passageiros no respeito das disposições da presente diretiva.

Suprimido

Justificação

A presente supressão só deve acontecer quando for adotada a opção do regulamento com um sistema centralizado.

Alteração 319 **Heinz K. Becker**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Dois ou mais Estados-Membros podem criar ***ou designar*** uma única ***autoridade*** como unidade de informações de passageiros. Essa unidade de informações de passageiros deve estar estabelecida num dos Estados-Membros participantes e é considerada a unidade de informações de passageiros nacional de todos esses Estados-Membros participantes. Estes determinam de comum acordo as regras pormenorizadas sobre o funcionamento da unidade de informações de passageiros no respeito das disposições da presente diretiva.

Alteração

2. Dois ou mais Estados-Membros podem criar uma única ***instância*** como unidade de informações de passageiros ***ou designar uma entidade como, por exemplo, a Europol, para o efeito***. Essa unidade de informações de passageiros deve estar estabelecida num dos Estados-Membros participantes ***ou na sede da entidade superior, como, por exemplo, a Europol***, e é considerada a unidade de informações de passageiros nacional de todos esses Estados-Membros participantes. Estes determinam de comum acordo as regras pormenorizadas sobre o funcionamento da unidade de informações de passageiros no respeito das disposições da presente diretiva.

Or. de

Alteração 320 **Sophia in 't Veld**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Cada Estado-Membro informa a Comissão, no prazo de um mês, da criação da unidade de informações de passageiros e pode a todo o momento

Alteração

Suprimido

atualizar a sua declaração. A Comissão publica esta informação, bem como as eventuais atualizações, no Jornal Oficial da União Europeia.

Or. en

Justificação

A presente supressão só deve acontecer quando for adotada a opção do regulamento com um sistema centralizado.

Alteração 321
Emilian Pavel, Ana Gomes

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A unidade de informações de passageiros deve notificar a autoridade nacional de controlo referida no artigo 12.º antes de executar, total ou parcialmente, qualquer operação de tratamento.

Or. en

Alteração 322
Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Cada uma das unidades de informações de passageiros deve nomear um delegado para a proteção dos dados responsável pela monitorização do tratamento dos dados PNR e pela aplicação de salvaguardas.

Alteração 323
Sophia in 't Veld, Fredrick Federley

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Os Estados-Membros asseguram que estão previstas sanções dissuasivas, eficazes e proporcionais, incluindo sanções penais, contra pessoas que trabalham nas unidades de informações de passageiros em caso de utilização abusiva ou incorreta de dados PNR ou outras infrações às disposições nacionais adotadas por força da presente diretiva.

Alteração 324
Axel Voss, Monika Hohlmeier, Esteban González Pons, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Traian Ungureanu, Alessandra Mussolini, Csaba Sógor, Jeroen Lenaers, Elissavet Vozemberg, Brice Hortefeux, Nadine Morano, Rachida Dati, Heinz K. Becker, Tomáš Zdechovský, Barbara Matera, Mariya Gabriel, Michał Boni, Emil Radev, Frank Engel, Monica Macovei, Roberta Metsola, Salvatore Domenico Pogliese, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Nuno Melo, József Nagy

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Cada unidade de informações de passageiros deve nomear um delegado para a proteção de dados, que deve garantir a supervisão interna das atividades da unidade de informações de passageiros e fiscalizar integralmente a transferência dos dados PNR para outras autoridades competentes, para outros Estados-Membros ou para a Europol. O

delegado para a proteção dos dados deve notificar quaisquer desvios dos requisitos de proteção de dados previstos na presente diretiva.

Or. en

Alteração 325
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem assegurar, em conformidade com a legislação nacional, que estão previstas sanções dissuasivas, eficazes e proporcionais contra os membros do pessoal das unidades de informações de passageiros em caso de violação das disposições da presente diretiva.

Or. fr

Alteração 326
Gérard Deprez, Louis Michel, Marielle de Sarnez, Sophia in 't Veld, Frédérique Ries, Charles Goerens

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Quando o balcão único previsto no artigo 7.º da presente diretiva estiver operacional, os Estados-Membros que assim o desejarem podem decidir que os dados PNR a transmitir pelas transportadoras aéreas à sua unidade de informações de passageiros sejam diretamente transmitidos pelas transportadoras aéreas ao balcão único,

que assegurará a recolha e a conservação dos mesmos respeitando as condições previstas na presente diretiva. A análise dos dados e a transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º permanecem uma competência da unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em causa.

Or. fr

Alteração 327
Sylvie Guillaume

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-B

Delegado para a proteção de dados na unidade de informações de passageiros

1. Os Estados-Membros devem prever que a chefia da autoridade pública responsável pelo funcionamento da unidade de informações de passageiros nomeia um delegado para a proteção de dados dentro da unidade de informações de passageiros. A pessoa em causa deve ser selecionada com base nas suas qualidades pessoais e profissionais e, em particular, no conhecimento especializado que possui em matéria de proteção de dados.

2. O delegado para a proteção de dados deve ser responsável pela supervisão interna do tratamento dos dados de carácter pessoal por parte da unidade de informações de passageiros. Em especial, o delegado para a proteção de dados deve recolher amostras aleatórias do tratamento de dados na unidade de informações de passageiros para garantir o respeito pelas regras e pelos

procedimentos, nomeadamente as garantias em matéria de proteção de dados.

3. Os Estados-Membros devem prever que o delegado para a proteção de dados seja associado, de forma adequada e em tempo útil, a todas as matérias relacionadas com a proteção de dados pessoais na unidade de informações de passageiros.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que o delegado para a proteção de dados dispõe dos meios adequados para desempenhar as suas funções de forma eficaz e independente.

5. O delegado para a proteção de dados deve ser a pessoa de contacto dos passageiros cujos dados foram tratados relativamente a qualquer assunto respeitante às atividades de tratamento dos dados PNR.

Or. fr

Alteração 328
Kashetu Kyenge, Miltiadis Kyrkos

Proposta de diretiva
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Delegado para a proteção de dados na unidade de informações de passageiros

1. Os Estados-Membros devem prever que a chefia da autoridade pública responsável pelo funcionamento da unidade de informações de passageiros nomeia um delegado para a proteção de dados dentro da unidade de informações de passageiros. A pessoa em causa deve ser selecionada com base nas suas qualidades pessoais e profissionais e, em particular, no conhecimento especializado que possui em matéria de proteção de

dados.

2. O delegado para a proteção de dados deve ser responsável pela supervisão interna do tratamento dos dados pessoais por parte da unidade de informações de passageiros. Em especial, o delegado para a proteção de dados deve recolher amostras aleatórias do tratamento de dados na unidade de informações de passageiros.

3. Os Estados-Membros devem prever que o delegado para a proteção de dados seja associado, de forma adequada e em tempo útil, a todas as matérias relacionadas com a proteção de dados pessoais na unidade de informações de passageiros.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que o delegado para a proteção de dados dispõe dos meios para desempenhar as suas funções e atribuições, de forma eficaz e independente, e que não receba quaisquer instruções relativas ao exercício das suas funções.

5. O delegado para a proteção de dados deve ser a pessoa de contacto dos passageiros cujos dados foram tratados relativamente a qualquer assunto respeitante às atividades de tratamento dos seus dados.

Or. en

Alteração 329

Birgit Sippel, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Josef Weidenholzer, Marju Lauristin, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Hugues Bayet, Ana Gomes, Tanja Fajon, Emilian Pavel

**Proposta de diretiva
Artigo 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Delegado para a proteção de dados

1. Os Estados-Membros devem prever que a chefia da autoridade pública responsável pela monitorização da aplicação das disposições adotadas nos termos da presente diretiva e pela contribuição para a sua aplicação coerente em toda a União nomeia um delegado para a proteção de dados dentro da unidade de informações de passageiros.

2. Os Estados-Membros devem prever que o delegado para a proteção de dados é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio da legislação e das práticas a nível da proteção de dados e na sua capacidade para cumprir as funções referidas na presente diretiva.

3. Os Estados-Membros devem prever que o delegado para a proteção de dados é responsável por:

(a) Sensibilizar, informar e aconselhar os membros da unidade de informações de passageiros relativamente às suas obrigações em conformidade com as disposições em matéria de proteção de dados adotadas nos termos da presente diretiva, em particular no que diz respeito às medidas e aos procedimentos técnicos e organizacionais;

(b) Controlar a execução e a aplicação das regras internas em matéria de proteção de dados, incluindo a repartição das responsabilidades, a formação do pessoal que participa nas operações de tratamento e nas auditorias correspondentes;

(c) Controlar a execução e a aplicação das disposições em matéria de proteção de dados adotadas em conformidade com a presente diretiva, em especial quanto aos requisitos relacionados com a proteção de dados desde a conceção, a proteção de

dados por defeito e a segurança de dados, bem como às informações dos titulares dos dados e exame dos pedidos para exercer os seus direitos ao abrigo das disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva;

(d) Assegurar o cumprimento das disposições em matéria de proteção de dados adotadas nos termos da presente diretiva, em particular, através da recolha de amostras aleatórias das operações de tratamento de dados;

(e) Assegurar que a documentação referida nos artigos 11.º-F (novo) e 11.º-G (novo) é conservada;

(f) Controlar a documentação, a notificação e a comunicação relativas a violações de dados pessoais, nos termos dos artigos 11.º-L (novo) e 11.º-M (novo);

(g) Acompanhar a resposta aos pedidos da autoridade de controlo e cooperar com a autoridade de controlo, a pedido desta ou por iniciativa do próprio delegado para a proteção de dados, especialmente em matérias relacionadas com as transferências de dados para outros Estados-Membros ou para países terceiros;

(h) Atuar como ponto de contacto para a autoridade de controlo sobre assuntos relacionados com o tratamento de dados PNR e consultar esta autoridade, se for caso disso, por sua própria iniciativa.

4. Os Estados-Membros devem prever que o delegado para a proteção de dados seja associado, de forma adequada e em tempo útil, a todas as matérias relacionadas com a proteção de dados pessoais na unidade de informações de passageiros.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que o delegado para a proteção de dados dispõe dos meios para desempenhar as suas funções e atribuições, tal como referidas no presente artigo, de forma eficaz e independente e que não recebe

quaisquer instruções relativas ao exercício da sua função.

6. Os Estados-Membros devem prever que quaisquer outras funções profissionais que incumbem ao delegado para a proteção de dados sejam compatíveis com as atribuições e funções dessa pessoa na qualidade de delegado para a proteção de dados e não impliquem um conflito de interesses.

7. Os Estados-Membros devem reconhecer ao titular de dados o direito de entrar em contacto com o delegado para a proteção de dados, enquanto única pessoa de contacto, relativamente a qualquer assunto respeitante ao tratamento dos seus dados PNR.

8. Os Estados-Membros devem prever que o nome e os contactos do delegado para a proteção de dados são comunicados à autoridade de controlo e ao público.

Or. en